

BOLETIM ELEITORAL

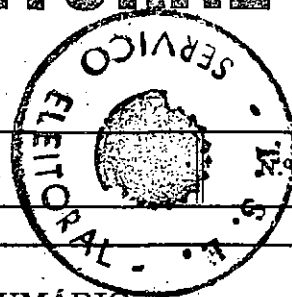


TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVIII

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1968



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

Oscar Saraiva

Amarillo Benjamin

Xavier de Albuquerque

Cândido Colombo Cerqueira

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 41.ª SESSÃO, EM 2 DE JULHO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Armando Rolemberg, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 40.ª sessão.

EXPEDIENTE

O Tribunal, por votação unânime, resolveu autorizar ao Senhor Ministro-Presidente a tomar, *ad referendum*, do Tribunal, as medidas administrativas que, normalmente, são deferidas pelo mesmo, durante o período de férias.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.643 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Calendários eleitorais para as eleições de 1968 e 1969 (artigo 17 da Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968).

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovados os calendários.

b) *Processo número 3.642 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando haver aquele Tribunal autorizado o afastamento, pelo prazo de um mês, do Corregedor Regional, Lúcio Batista Arantes, das suas funções de Juiz de Direito, para realizar uma correição nas Zonas Eleitorais do Acre e dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o afastamento.

c) *Processo número 3.644 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Altera o artigo 4.º da Resolução n.º 7.844, de 3 de maio de 1968.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Aprovada a alteração.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezoito horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de julho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Armando Rolemberg* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 42.ª SESSÃO, EM 8 DE AGOSTO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Evandro Lins, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 41.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.645 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Pedido de força federal solicitado pelo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e aprovado *ad referendum* do Tribunal Superior Eleitoral, para garantir eleições de prefeito no Município de Pojuca.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado o ato. Unânime.

Protocolo n.º 1.424/68.

b) *Processo número 3.649 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de NCr\$ 20.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral fazer face a despesa com remessa de material, preparação ou realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Concedeu-se o destaque. Unânime.

Protocolo n.º 1.608/68.

ELEIÇÕES DO CORREGEDOR

a) O Senhor Ministro-Presidente Gonçalves de Oliveira: Vamos eleger, hoje, o Corregedor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral.

Peço aos Colegas que façam a sua votação secreta.

(O Sr. Secretário recolhe os votos secretos dos Srs. Ministros.)

b) O Senhor Ministro-Presidente: "Declaro eleito como Corregedor o nosso eminente colega Amarílio Benjamin, que obteve seis votos, tendo o Ministro Xavier de Albuquerque recebido um voto. Congratulo-me com o Tribunal pela feliz escolha, que recaiu, realmente, num insigne Juiz, notável Juiz, exemplar no cumprimento do dever. Congratulo-me, efetivamente, com o Tribunal pela grande escolha".

c) O Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda: "Peço licença para secundar as palavras do eminente Presidente desta Casa manifestar o júbilo do Ministério Público pela escolha do eminente Ministro Amarílio Benjamin para as árduas funções de Corregedor Eleitoral. Asseguro a Sua Excelência a cooperação, a mais decidida possível, à tarefa que irá empreender."

d) O Senhor Ministro Amarílio Benjamin: "Agradeço penhoradíssimo ao Tribunal a distinção que acaba de me conferir. Agradeço também as palavras que foram proferidas pelo Senhor Ministro-Presidente e pelo Doutor Procurador-Geral. Em remate de tudo, quero prometer, alto e bom som, fazer o melhor dos meus esforços para cumprir atentamente as atribuições decorrentes do cargo, na conformidade, aliás, do

espírito público que tem marcado a orientação deste Tribunal ao qual me honro muito em pertencer".

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e vinte minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de agosto de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Evandro Lins e Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Cândido Colombo* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 43.ª SESSÃO, EM 8 DE AGOSTO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Evandro Lins, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 42.ª sessão

EXPEDIENTE

O Tribunal aprovou proposta do Senhor Ministro-Presidente no sentido de ser enviada mensagem ao Congresso Nacional visando as seguintes alterações no Quadro da Secretaria: criação de um cargo isolado, de provimento em comissão, de Diretor de Serviço, dois cargos isolados, de provimento efetivo, de Auxiliar de Plenário e um cargo também isolado, de provimento efetivo, de Enfermeiro; elevação do número de Auxiliares de Portaria; estabelecendo que o cargo de Assessor Administrativo e Auditor Fiscal só possam ser ocupados, respectivamente, por Bacharel em Direito e Economista. Tratou, ainda, da efetivação do Diretor-Geral da Secretaria e do Secretário-Geral da Presidência e da extinção de cargos atualmente vagos para fazer face à despesa com a criação dos ora propostos.

JULGAMENTO

Processo número 3.650 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções sobre sublegendas.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

O Tribunal iniciou os estudos das Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de agosto de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Evandro Lins e Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 44.ª SESSÃO, EM 13 DE AGOSTO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-

Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Armando Rolemborg, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 43.^a sessão

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.071 — Classe IV — Minas Gerais (Mariana).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra a não instalação de mesa receptora no povoado de Paracatu, pertencente à 158.^a zona — Mariana.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 800/67.

b) *Processo número 3.462 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita Irineu de Oliveira e Silva, ex-Zelador, símbolo PJ-3, revisão de sua aposentadoria.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 1.229/67.

c) *Processo número 3.653 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para fazer face as despesas com as eleições municipais de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Concedido o destaque. Unânime.

Protocolo n.º 1.405/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de agosto de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Armando Rolemborg* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 45.^a SESSÃO, EM 20 DE AGOSTO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Armando Rolemborg, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 44.^a sessão

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.657 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências, junto ao Congresso Nacional, a fim de que seja aberto crédito suplementar de NCr\$ 12.237,60, para despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Concedido o destaque nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.563/68.

b) *Processo número 3.656 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar de NCr\$ 18.800,00 para o Tribunal Superior Eleitoral atender despesas com salário-família.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado de acórdão com o voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.502/68.

c) *Processo número 3.655 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja encaminhada ao Poder competente, mensagem para abertura de crédito suplementar de NCr\$ 10.000,00, para atender despesas com material de consumo.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Pela remessa de mensagem. Unânime.

Protocolo n.º 1.422/68

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão n.º 4.300 — Recurso n.º 3.149 — Classe IV — Alagoas (Capela).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que apreciando o mérito, negou provimento a recurso interposto pelo recorrente contra diplomação de Geraldo Medeiros de Melo, Prefeito eleito do Município de Capela — alega o recorrente que foram infringidas disposições da Emenda Constitucional número 14 (artigo 29), da Lei Especial número 4.738, de 15 de julho de 1967 (artigo 148) e do acórdão 4.143 deste Tribunal.

Recorrente: José Sampaio de Medeiros, por seu advogado.

Recorridos: Geraldo Medeiros de Mello, Prefeito do Município de Capela, por seu advogado, e Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Não conhecido contra o voto do Relator e do Ministro Amarílio Benjamin que conheciam, mas negavam provimento.

EMENTA: Não se conhece de recurso quando pretenda reexame de prova, matéria já decidida no Tribunal *a quo* e inadmissível no âmbito do recurso especial.

Protocolo n.º 311/66.

b) *Resolução n.º 8.240 — Processo n.º 3.547 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suple-

mentar de NCr\$ 39.950,00 para reforço de dotações consignadas na atual Lei de Meios.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovado, unanimemente.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para reforço de dotações consignadas na Lei de Meios (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro).

Protocolo n.º 3.204/67.

c) Resolução n.º 8.279 — Consulta n.º 3.606 — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre qual o meio de prova de filiação partidária que deverá ser exigida aos candidatos às próximas eleições? Inscricão nos livros partidários a que se refere o artigo 7.º, parágrafo único, do Ato Complementar número 7, ou fichas de filiação partidária mencionadas na Resolução número 8.110 deste Tribunal?

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Unanimemente, deliberou-se responder à consulta nos termos do voto do Relator.

Ementa: Candidatos às próximas eleições. — Consulta sobre o meio de prova de sua filiação partidária a que se responde: a) em relação aos que se filiaram anteriormente à vigência da Resolução n.º 8.110, pode ser provada pelos livros de que trata o artigo 7.º parágrafo único, do AC-7, ou pelas fichas a que se refere o artigo 3.º da mesma Resolução, exceto os casos a que alude o artigo 3.º, parágrafo único, do AC-33, com respeito aos quais a diplomação prova a filiação automática; b) em relação aos que se filiaram, ou vierem a filiar-se, na vigência da Resolução n.º 8.110, a filiação provar-se-á por meio das fichas a que a mesma Resolução se refere.

Protocolo n.º 869/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de agosto de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 46.ª SESSÃO, EM 20 DE AGOSTO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, *Oscar Corrêa Pina*, Secretário, *Geraldo da Costa Manso*.

As dezoito horas e quarenta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal*, *Armando Rolemberg*, *Amarílio Benjamin*, *Xavier de Albuquerque*, *Milton Sebastião Barbosa*, *Cláudio Lacombe*.

Foi lida e aprovada a Ata da 45.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) Processo n.º 3.650 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções sobre as sublegendas.

Relator: Senhor Ministro *Cláudio Lacombe*.

O Tribunal prosseguiu no estudo das Instruções sobre sublegendas.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de agosto de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 47.ª SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, *Oscar Corrêa Pina*, Secretário, *Geraldo da Costa Manso*.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal*, *Amarílio Benjamin*, *Xavier de Albuquerque*, *Milton Sebastião Barbosa*, *Armando Rolemberg* e *Cláudio Lacombe*.

Foi lida e aprovada a Ata da 46.ª sessão.

EXPEDIENTE

a) Despedida do Sr. Ministro *Oscar Saraiva*.

— O Senhor Ministro-Presidente, *Gonçalves de Oliveira*: "Senhores Ministros. Acabo de receber do eminente Senhor Ministro *Oscar Saraiva*, ilustre Presidente do Tribunal Federal de Recursos e que agora deixa o cargo de Juiz efetivo desta Alta Corte, o seguinte ofício: "Senhor Presidente. Tendo em atenção os ofícios de Vossa Excelência, a mim dirigidos, respectivamente de números 536, datado de 9 do corrente, e 542, datado de 13, também do corrente, relativos o primeiro, ao término do meu primeiro biênio como Juiz efetivo desse Egrégio Tribunal, em minha qualidade de Membro do Tribunal Federal de Recursos, e o segundo, ao término, em 22 de agosto, do mandato de Juiz substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro *Armando Rolemberg*, na mesma qualidade, venho comunicar a Vossa Excelência que, em Sessão Extraordinária de 20 do corrente, o Tribunal Federal de Recursos elegeu para os funções de Juiz efetivo, o Excelentíssimo Senhor Ministro *Armando Rolemberg*, e para Juiz substituto, o Excelentíssimo Senhor Ministro *Márcio Ribeiro*. Permitto-me esclarecer a Vossa Excelência, que dada a minha condição de Presidente do Tribunal Federal de Recursos, vi-me forçado a reconhecer que o excessivo acúmulo dos serviços nessa função, impedia-me de continuar desempenhando cumulativamente, ambos os encargos em um segundo biênio, embora para grande pesar meu, dado que tenho na mais alta conta o exercício da judicatura nesse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Peço a Vossa Excelência transmitir aos prezados Colegas do Tribunal, ao Doutor Procurador-Geral, bem como ao seu ilustrado assistente Doutor *Custódio Toscano*, a expressão de minha constante amizade e sincera admiração, e aos funcionários da Casa, os meus agradecimentos pelos dedicados serviços que deles recebi. Quanto a Vossa Excelência, bem sabe o eminente Presidente, o grau de estima, amizade e admiração que é meu privilégio devotar-lhe, e entre os pesares desse meu afastamento necessário, figura sem dúvida, o de privar-me do prazer de seu amável convívio semanal e de receber as lições de sua experiência

valiosa e de sua alta sabedoria. Com as expressões de minha melhor estima, subscrevo-me, (ass.) Oscar Saraiva, Ministro-Presidente.

b) Posse do Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Meus Colegas. É com o maior pesar — falo em nome do Tribunal, tenho a certeza de que bem interpreto o sentimento dos eminentes Colegas — que registro o término do biênio do grande Juiz-Presidente Oscar Saraiva, sem favor algum, um dos maiores Juizes do Brasil. Conheço o Ministro Saraiva, há longos anos, desde quando Sua Excelência e eu éramos consultores, respectivamente, do Ministério da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, e, desde então, sempre apreciei as notáveis qualidades desse emérito Juiz. Repito, é com o maior pesar, que registro o seu afastamento desta Alta Corte.

b) Posse do Senhor Ministro Armando Rolemborg

— O Senhor Ministro-Presidente Gonçalves de Oliveira: "Proponho que nos levantemos para dar posse ao Excelentíssimo Senhor Ministro Armando Rolemborg. Peço ao Senhor Secretário que proceda a leitura do termo de posse.

(O Doutor Geraldo da Costa Manso procede a leitura do termo de posse).

É com grande satisfação que declaro empossado no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral o Senhor Ministro Armando Rolemborg. Sua Excelência já pertence ao Tribunal Superior Eleitoral porque exerceu aqui, como suplente, muitas vezes, as altas funções do referido cargo. É preciso salientar que Sua Excelência substituirá o eminente Ministro Oscar Saraiva que deu grande brilhantismo ao cargo, por sua cultura e fulgor de sua lúcida inteligência. É o eminente Juiz que ora se empossa é notável por suas qualidades intelectuais e morais, além de ser homem público conhecido no Brasil inteiro pela sua brilhante atuação parlamentar. Em boa hora foi escolhido pelo Governo para membro do Tribunal Federal de Recursos, e tem dado ao Tribunal o fulgor da sua inteligência, da sua inteireza de caráter e de sólida cultura. Sua Excelência, como o Ministro Oscar Saraiva, a quem substitui, é um dos grandes nomes da magistratura nacional. É com grande satisfação que declaro empossado no cargo de Juiz efetivo desta Alta Corte, o eminente Ministro Armando Rolemborg. Nós estamos certos de que Sua Excelência dar-nos-á, aqui, a contribuição de seu saber, de sua notória proficiência e das notórias qualidades de homem público. Declaro empossado no cargo de Juiz Efetivo deste Tribunal o Senhor Ministro Armando Rolemborg".

— O Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Oscar Corrêa Pina: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. O Ministério Público Federal congratula-se com o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao ensejo da posse do Senhor Ministro Armando Rolemborg como membro efetivo desta Casa. Com larga folha de serviços prestados à causa pública, como legislador, primeiramente, e como magistrado, membro dos mais ilustres do Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Armando Rolemborg, por certo, trará ao Tribunal Superior Eleitoral a brilhante colaboração de sua inteligência e de sua aprimorada cultura jurídica. E, portanto, com prazer, em meu nome pessoal e pelo Ministério Público, que me associa à homenagem que ora se presta ao eminente magistrado, quando Sua Excelência passa a integrar o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral".

— O Senhor Ministro Armando Rolemborg: "Senhor Presidente, Doutor Procurador-Geral Eleitoral, agradeço as palavras de Vs. Excelências ditadas, sem dúvida, pela benevolência de ambos, mas que me servirão de estímulo na colaboração que procurarei pres-

tar aos membros desta Corte, para que este Tribunal continue a cumprir com êxito as suas funções. Sem embargo de tal propósito reconheço a dificuldade que terei em substituir o eminente Ministro Oscar Saraiva, que pela sua inteligência excepcional, pelo seu equilíbrio, de todos conhecido, e pela cultura sólida que possui é, sem dúvida, um dos maiores Juizes do País. Quero aproveitar a oportunidade para prestar homenagem a Sua Excelência e o faço afirmando que dentro de minhas limitações tudo farei para para que o substituto não desmereça o substituído".

JULGAMENTO

a) Processo número 3.602 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 41.500,00, para despesas com material para as eleições.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido, em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 735/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Resolução número 8.234 — Processo número 3.541 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Propõe a Divisão Administrativa do Tribunal Superior Eleitoral a compra de máquinas de escrever a serem distribuídas aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Concedido o destaque e autorizada a aquisição na forma sugerida pela Secretaria. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba ao Tribunal Superior para aquisição de máquinas de escrever a serem distribuídas aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Protocolo n.º 3.198/67.

b) Resolução número 8.282 — Processo número 3.617 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências em face de o Departamento de Correios e Telégrafos ter-lhe comunicado que não mais efetuará o pagamento dos funcionários que se encontram requisitados por mais de um ano, naquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgou-se prejudicado, em face das informações. Unânime.

Ementa: Pedido que se julga prejudicado, porque já sem objeto.

Protocolo n.º 1.016/68

c) Resolução número 8.283 — Processo número 3.623 — Classe X — Bahia (Salvador).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 1.348,00 para fazer face às despesas com eleições municipais.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa: Concede-se destaque de verba, para aquisição de material eleitoral.

Protocolo n.º 1.021/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta

minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de agosto de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 48.ª SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quarenta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 47.ª Sessão.

JULGAMENTO

Processo número 3.650 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções sobre as sublegendas.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

O Tribunal continuou os estudos das Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de agosto de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 49.ª SESSÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, Secretário substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Armando Rolemberg, Milton Sebastião Barbosa, Xavier de Albuquerque e Cláudio Lacombe. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Foi lida e aprovada a Ata da 48.ª sessão.

JULGAMENTO

a) Processo número 3.650 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções sobre as sublegendas.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

O Tribunal continuou os estudos das Instruções sobre sublegendas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário substituto do

Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de agosto de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin* — *Armando Rolemberg* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Xavier de Albuquerque* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 50.ª SESSÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, Secretário substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

JULGAMENTOS

a) Consulta número 3.035 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pelotas).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 34.ª zona — Pelotas, sobre se, em face de apresentação de atestado de pobreza pelo eleitor interessado, pode a Justiça Eleitoral relevar a cobrança de multas previstas nos artigos 8.º e 54 do Código Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Aprovado o voto do Relator pela afirmativa. Unânime.

b) Consulta número 3.056 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta em que Juizes Eleitorais de Mariana e Manga, indagam da possibilidade de dispensa de multa prevista nos artigos 7.º, 8.º e 54 do Código Eleitoral, desde que devidamente comprovada, por atestado, a situação de miserabilidade do interessado.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Aprovado o voto do Relator pela afirmativa. Unânime.

Protocolo n.º 2.429/65.

c) Processo número 3.654 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, Ministro deste Tribunal solicita aprovação para o seu afastamento do cargo efetivo de Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas, a partir de 1.º de setembro do corrente ano e enquanto durar sua investidura, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do referido cargo.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado o afastamento. Decisão unânime.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo n.º 1.643/68.

d) Recurso número 3.140 — Classe IV — Agravo — Bahia (Itabuna).

Do despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral denegatório de recurso contra acórdão que negou provimento a recurso contra a diplomação do Prefeito de Itabuna — Senhor José Alcântara.

Agravante: Aliança Renovadora Nacional, legenda 2 de Itabuna.

Agravado: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 2.637/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.307 — Recurso número 3.071 — Classe IV — Minas Gerais (Mariana).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra a não-instalação de mesa receptora no povoado de Paracatu, pertencente à 158.ª zona — Mariana.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa: Recurso sobre localização de mesa receptora. É de se não conhecer, quando a decisão recorrida não malferiu dispositivo de lei e ainda sem objeto prático, uma vez realizado o pleito.

Protocolo n.º 800/67.

b) *Resolução número 8.292 — Processo número 3.619 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para constituir de apenas Juizes togados, as juntas eleitorais que deverão apurar as eleições municipais, a se realizarem no corrente ano, em 35 municípios daquele Estado.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Pelo atendimento da solicitação. Unânime.

Ementa: Autoriza a constituição de Juntas Apuradoras com Juizes togados para as próximas eleições municipais no Estado do Maranhão.

Protocolo n.º 1.047/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Alcides Joaquim de Sant'Anna*, Secretário substituto, do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de agosto de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 51.ª SESSÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, *Oscar Corrêa Pina*. Secretário substituto, *Alcides Joaquim de Sant'Anna*.

As dezoito horas e quarenta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal*, *Amarílio Benjamin*, *Xavier de Albuquerque*, *Milton Sebastião Barbosa*, *Armando Rolemberg* e *Cláudio Lacombe*.

Foi lida e aprovada a Ata da 44.ª sessão.

JULGAMENTO

a) *Processo número 3.650 — Classe X Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre as sublegendas.

Relator: Senhor Ministro *Cláudio Lacombe*.

O Tribunal continuou os estudos das Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e vinte

minutos. E, para constar eu, *Alcides Joaquim de Sant'Anna*, Secretário substituto, do Tribunal, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de agosto de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.300

Recurso n.º 3.149 — Classe IV — Alagoas — Capela

Não se conhece de recurso quando pretenda reexame de prova, matéria já decidida no Tribunal a qual é inadmissível no âmbito do recurso especial.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos (vencidos o Relator — *Henrique Diniz de Andrada* — e o Ministro *Amarílio Benjamin*, que dêle conheciam, mas lhe negavam provimento), em não conhecer do apêlo da decisão do TRE de Alagoas que, apreciando o mérito do recurso interposto pelo recorrente (*José Sampaio de Medeiros*) contra a diplomação de *Geraldo Medeiros de Mello*, Prefeito de Capela — sob alegação de infringência da S. Constitucional n.º 14, (art. 29), da Lei n.º 4.738, de 15-7-65, (art. 148) e do Acórdão n.º 4.143 do TSE, lhe não dera provimento, por pretender reexame de matéria de fato já decidida e inadmissível no âmbito do recurso especial, — na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Distrito Federal, 23 de maio de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator designado.

Foi presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Doutor *Décio Miranda*.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — *José Sampaio de Medeiros*, candidato não diplomado a Prefeito do Município de Capela, recorreu da diplomação de seu concorrente *Geraldo Medeiros de Mello*, com fundamento no art. 262, I, do Cód. Eleitoral.

Argüiu-se a inelegibilidade do diplomado em face do disposto no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14 e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.738, de 15-7-65, por força de sua qualidade de diretor de uma Sociedade Cooperativa, sem que do cargo se tivesse afastado antes dos três meses anteriores ao pleito.

O Juiz Eleitoral e o Tribunal Regional mantiveram a diplomação — entendiam estar preclusa a matéria pôsto que a inelegibilidade argüida não era de natureza constitucional.

Houve recurso para este Tribunal Superior o qual foi provido em parte para o fim do Regional apreciar o mérito.

É a seguinte a ementa do acórdão que decidiu o mérito:

“Argüição de inelegibilidade (Lei n.º 4.738, de 15-7-1965).

Diretor de Sociedade Cooperativa sem operações financeiras e sem apêlo à poupança e ao crédito, candidato a Prefeito, que não se afastou do cargo, não incide em inelegibilidade.

Não provadas as hipóteses previstas no art. 1.º, inciso III, d, combinado com o inciso II, c, da Lei 4.738, de 15 de julho de 1965.

A Constituição Federal de 1967, por ser norma de ordem pública fundamental, em pleno vigor, aplica-se imediatamente a todos os processos em curso."

Dai o presente recurso com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral. Entende o recorrente que teria sido, a decisão, proferida contra expressas disposições da E. C. n.º 14 (art. 2.º); da Lei n.º 4.738 (art. 1.º, incisos I, II, III).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

O recorrido, Diretor Comercial da Cooperativa Agropecuária e Plantadores de Cana de Capela, seria inelegível no entender.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, peço vênha ao eminente Senhor Ministro-Relator para não conhecer do recurso, pelas próprias razões já argüidas pelo eminente Senhor Ministro-Relator, sobre a inexistência da violação da lei.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, também não conheço, nos termos do voto do eminente Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Xavier Albuquerque — Senhor Presidente, voto acompanhando o eminente Senhor — Ministro Victor Nunes Leal, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, com o devido respeito aos eminentes Ministros Henrique Diniz de Andrada e Amarílio Benjamin, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Victor Nunes Leal, em razão dos fundamentos expostos dos demais Senhores Ministros que votaram nesse sentido.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa.

Estêve presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.307

Recurso n.º 3.071 — Classe IV — Minas Gerais (Mariana)

Recurso sobre localização de Mesa Receptora — É de se não conhecer, quando a decisão recorrida não malferiu dispositivo de lei e ainda sem objeto prático, uma vez já realizado o pleito.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que não conheceu de recurso contra a não instalação de mesa receptora no povoado de Paracatu, pertencente à 158.ª Zona, Mariana, uma vez que a decisão recorrida não malferiu dispositivo de lei e ainda sem objeto prático o recurso, desde que já

realizado o pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator.

Estêve presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral:

I — A ARENA, secção de Minas Gerais, recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou decisão do Juiz eleitoral da 158.ª zona, Mariana, sobre localização de Mesa Receptora de votos.

II — Somos pelo não conhecimento do recurso, porque a decisão recorrida não malferiu dispositivo de lei deixando de conhecer recurso contra localização de Mesa Receptora, interposto por eleitor, quando somente os órgãos partidários têm competência para fazê-lo (art. 135, § 7.º do C.E.).

III — Houve ratificação do Partido, porém seródia.

IV — Além disto o presente recurso nos parece sem qualquer objeto prático, pois, o pleito para o qual se pedirá localização dessas mesas receptoras já foi realizado."

É o relatório.

Não conheço do recurso pelos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: Victor Nunes Leal, Armando Rolemberg, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira, Cláudio Lacombe.

Estêve presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.240

Processo n.º 3.547 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para reforço de dotações consignadas na Lei de Meis (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro).

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem ao Poder competente, solicitando abertura de crédito suplementar na importância de NCr\$ 39.950,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta cruzeiros novos) para reforço de dotações consignadas na atual Lei de Meios, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 14 de dezembro de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente — Cândido Colombo Cerqueira, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

RESOLUÇÃO N.º 8.279

Processo (consulta) n.º 3.606 — Classe X —
São Paulo (S. Paulo)

Candidatos às próximas eleições. — Consulta sobre o meio de prova de sua filiação partidária a que se responde a) — em relação aos que se filiaram anteriormente à vigência da Resolução n.º 8.110, pode ser provada pelos livros de que trata o art. 7.º, parágrafo único, do AC-7, ou pelas fichas a que se refere o art. 3.º da mesma Resolução, exceto os casos a que alude o art. 3.º, parágrafo único, do AC-33, com respeito aos quais a diplomação prova a filiação automática; b) — em relação aos que se filiaram, ou vierem a filiar-se, na vigência da Resolução 8.110, a filiação provar-se-á por meio das fichas a que a mesma Resolução se refere.

Visto, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, com referência à consulta formulada pelo TRE de São Paulo, sobre qual o meio de prova de filiação partidária a exigir-se dos candidatos às próximas eleições, resolvem, à unanimidade, responder-lhe, nos termos do voto do Relator, que a filiação partidária: a) — em relação aos que se filiaram anteriormente à vigência da Resolução n.º 8.110, pode ser provada, seja pelos livros de que trata o art. 3.º, parágrafo único, do AC-7, seja pelas fichas a que se refere o art. 3.º da mesma Resolução, ressalvados os casos a que alude o art. 3.º, parágrafo único, do AC-33, relativamente aos quais a diplomação prova a filiação automática; b) — em relação aos que se filiaram, ou vierem a filiar-se, na vigência da Resolução n.º 8.110, a filiação partidária provar-se-á por meio das fichas a que a mesma Resolução se refere, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 30 de maio de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

Foi presente o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, trata-se de consulta feita pelo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, sobre qual o meio de prova de filiação partidária que deverá ser exigida dos candidatos às próximas eleições: inscrição nos livros partidários a que se refere o art. 7.º, parágrafo único, do Ato Complementar n.º 7, ou fichas de filiação partidária mencionadas na Resolução n.º 8.110, deste Tribunal?

É o relatório.

Senhor Presidente, respondo à consulta em forma alternativa, a saber:

a) em relação aos que se filiaram anteriormente à vigência da Resolução n.º 8.110, pode ser provada a filiação partidária, seja pelos livros de que trata o art. 7.º, parágrafo único, do Ato Complementar n.º 7, seja pelas fichas a que se refere o art. 3.º da mesma Resolução; ressalvados os casos de que trata o art. 3.º, parágrafo único, do Ato Complementar n.º 33, em relação aos quais a diplomação prova a filiação automática;

b) em relação aos que se filiaram, ou vierem a filiar-se, na vigência da Resolução n.º 8.110, provar-se-á a filiação partidária por meio das fichas a que se refere a mesma Resolução.

É o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: *Hermes Lima*, *Henrique Diniz de Andrada*, *Armário Rolemberg*, *Amarílio Benjamin*, *Xavier de Albuquerque*, *Milton Sebastião Barbosa*.

Estêve presente o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.282

Processo n.º 3.617 — Classe X —
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Pedido que se julga prejudicado, porque já sem objeto.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em face das informações colhidas, julgar prejudicado o pedido (Telex de 22-5-68), do TRE de Minas Gerais, que encarece providências junto ao DCT no sentido de restabelecer-se o pagamento dos seus funcionários que, há mais de um ano, prestam serviços, na qualidade de requisitados, à Justiça Eleitoral, naquele Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 6 de junho de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*.

Foi presente o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Décio Miranda*.

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, trata-se de telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, solicitando providências em face de o DCT ter-lhe comunicado que não mais efetuará o pagamento dos funcionários que se encontram requisitados, por mais de um ano, naquele Tribunal.

Tomei a iniciativa de fazer gestões junto a S. Ex.ª o Senhor Ministro das Comunicações, no sentido de ser restabelecido o pagamento dos funcionários do DCT, que servem na Justiça Eleitoral, até que se ressalva, em definitivo, o problema dessas requisições.

Recebi, em resposta, um ofício do Chefe do Gabinete de S. Ex.ª, que passo a ler:

“De ordem do Senhor Ministro, tenho a honra de fazer chegar às mãos de Vossa Excelência as cópias anexas, das mensagens enviadas, por teletipo, ao Diretor-Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, e de outras providências referentes à restauração do pagamento dos funcionários requisitados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

2. Tais providências foram tomadas em atendimento às gestões pessoais desenvolvidas por Vossa Excelência e como demonstração do alto apreço que o Ministro de Estado das Comunicações vota a Vossa Excelência e ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.”

É o relatório.

Senhor Presidente, alonguei-me no relatório porque, em face das informações, julgo a matéria prejudicada.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque.

Estêve presente o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.292

Processo n.º 3.619 — Classe X —
Maranhão (São Luís)

Autoriza a constituição de Juntas apuradoras com Juizes togados para as próximas eleições municipais no Estado do Maranhão.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão a constituir Juntas Apuradoras com Juizes togados, para as eleições municipais do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 25 de junho de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator.

Estêve presente o Doutor Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para constituir somente com Juizes togados as juntas eleitorais apuradoras a funcionar, no corrente ano, com relação às eleições a serem realizadas em 35 municípios. Manifestou-se a Secretaria.

É o relatório.

Em vista os precedentes anotados de fls. 5/9, o nosso voto é para que se conceda a autorização solicitada. A medida não encontra óbice legal e tem em seu favor o bom resultado das outras vezes em que foi usada.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Cláudio Lacombe. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.307

Processo n.º 3.643 — Classe X —
Brasília (Distrito Federal)

Calendários Eleitorais para as eleições de 1968 e 1969 (art. 17 da Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968).

Vistos, etc.:

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, e tendo em vista o decidido através das Re-

soluções n.ºs 8.289, de 18 de junho de 1968, e 8.291, de 25 de junho de 1968, aprovar os calendários eleitorais para as eleições municipais a serem realizadas em 1968 e 1969, os quais seguem em anexo e ficam fazendo parte integrante da presente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de julho de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Victor Nunes Leal* — *Armando Roemberg* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

CALENDÁRIO ELEITORAL

ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1968

7 de agosto de 1968 — quarta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do município, pedir a alteração no seu título (Cód. Eleitoral, art. 46, § 3.º, II).
- 2 — Encerramento do prazo de alistamento (Cód. Eleitoral, art. 67).
- 3 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Cód. Eleitoral, art. 67).

15 de agosto de 1968 — quinta-feira

- 1 — Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Cód. Eleitoral, art. 244, II, v. art. 322).
- 2 — Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Cód. Eleitoral, art. 256, § 1.º).

6 de setembro de 1968 — sexta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Cód. Eleitoral, art. 114).

9 de setembro de 1968 — segunda-feira

- 1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada zona, e proclamado o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação de nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos diretórios municipais dos Partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 68).
- 2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos Partidos, e da publicação na imprensa dos nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 68).

11 de setembro de 1968 — quarta-feira

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos mesários (Cód. Eleitoral, art. 120).

16 de setembro de 1968 — segunda-feira

- 1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36, § 1.º).
- 2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2.ª via fora da zona de residência (Cód. Eleitoral, art. 53, § 4.º).
- 3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 120).
- 4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Cód. Eleitoral, art. 135).
- 5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos Partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados — v. art. 338 (Cód. Eleitoral, art. 239).
- 6 — Encerramento do prazo nas eleições proporcionais, para filiação partidária (Lei n.º 5.453, art. 14, § 1.º).

18 de setembro de 1968 — quarta-feira

Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação de membro da mesa receptora (Cód. Eleitoral, art. 121).

21 de setembro de 1968 — sábado

Encerramento do prazo para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Cód. Eleitoral, art. 120, § 4.º).

14 de outubro de 1968 — segunda-feira

Data a partir da qual as estações de rádio ou televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito municipal (Cód. Eleitoral, art. 250, § 1.º).

15 de outubro de 1968 — terça-feira

- 1 — Encerramento do prazo para a realização de convenções municipais (Lei n.º 5.453, art. 5.º, § 2.º).
OBSERVAÇÃO: na véspera da convenção devem ser apresentados ao Juiz Eleitoral, para encerramento, os livros de filiação partidária (Lei n.º 5.453, art. 15).
- 2 — Encerramento às 18 horas, improrrogavelmente, do prazo para registro de candidatos (Lei n.º 5.453, art. 17, § 1.º).

16 de outubro de 1968 — quarta-feira

(A partir desta data as Secretarias dos Tribunais e os Cartórios Eleitorais devem permanecer abertos aos sábados, domingos e feriados, ainda que com pessoal reduzido).

- 1 — Encerramento do prazo para o juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 39).
- 2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição e transferência (Cód. Eleitoral, art. 69).
- 3 — Encerramento do prazo para o juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Cód. Eleitoral, art. 115).
- 4 — Data a partir da qual as estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as 18 e às 22 horas (Cód. Eleitoral, art. 250, § 4.º).

25 de outubro de 1968 — sexta-feira

Encerramento do prazo para registro de candidato em sublegenda, se houver recusa por parte do Presidente do Diretório em efetuar-lo (Lei n.º 5.453, art. 8.º, § 2.º).

31 de outubro de 1968 — quinta-feira

- 1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Cód. Eleitoral, art. 236, § 1.º).
- 2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Cód. Eleitoral, art. 255).

5 de novembro de 1968 — terça-feira

- 1 — Encerramento do prazo para requerer 2.ª via (Cód. Eleitoral, art. 52).
- 2 — Encerramento do prazo para o juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 137).
- 3 — Data a partir da qual é proibida a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo transmissão direta de comício público ou a transmissão dos horários de propaganda gratuita (Cód. Eleitoral, art. 254).

10 de novembro de 1968 — domingo

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleitoral, art. 236).

12 de novembro de 1968 — terça-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Cód. Eleitoral, art. 133).
- 2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

13 de novembro de 1968 — quarta-feira — às 8 horas

- 1 — Prazo a partir do qual o Presidente da mesa que não tiver recebido a urna e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Cód. Eleitoral, art. 133, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

14 de novembro de 1968 — quinta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para entrega de 2.ª via (Cód. Eleitoral, art. 69, parágrafo único);
- 2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos leprosários para serem desinfetados (Cód. Eleitoral, art. 151, I).

15 de novembro de 1968 — sexta-feira

- às 7 horas
- 1 — Instalação da Seção (Cód. Eleitoral, art. 142).
- às 8 horas
- 2 — Início de recebimento dos votos (Cód. Eleitoral, art. 144).
- às 17 horas
- 3 — Encerramento da votação (Cód. Eleitoral, arts. 144 e 153).
- depois das 17 horas
- 4 — Início da contagem dos votos pelas mesas receptoras nas seções em que esse sistema foi autorizado (Cód. Eleitoral, art. 192).

16 de novembro de 1968 — sábado

às 8 horas

- 1 — Início da apuração (Cód. Eleitoral, art. 159).

às 12 horas

- 2 — Encerramento do prazo para a comunicação pelo Juiz, do número de eleitores que votaram (Cód. Eleitoral, art. 156).

às 17 horas

- 3 — Encerramento do prazo durante o qual é proibida propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

17 de novembro de 1968 domingo

às 17 horas

- 1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da mesa receptora (Cód. Eleitoral art. 235, parágrafo único).
- 2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleitoral, art. 236).

18 de novembro de 1968 — segunda-feira

Encerramento do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Cód. Eleitoral, art. 124, § 4.º).

25 de novembro de 1968 — segunda-feira

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 159).

30 de novembro de 1968 — sábado

- 1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um município (Cód. Eleitoral, art. 126, parágrafo único).
- 2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Cód. Eleitoral, art. 159, § 2.º).

10 de dezembro de 1968 — terça-feira

Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, ou Juiz mais próximo, que apreenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado (Cód. Eleitoral, art. 184, § 3.º).

16 de dezembro de 1968 — segunda-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação, perante o Juiz Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 7.º).
- 2 — Término do prazo para o mesário faltoso requerer justificação (Cód. Eleitoral, art. 124).
- 3 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um município (Cód. Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

4 de janeiro de 1969 — sábado

Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias) (Cód. Eleitoral, art. 224).

9 de janeiro de 1969 — quinta-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos

atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias) (Cód. Eleitoral, art. 224).

ELEIÇÃO DE 13 DE ABRIL DE 1969 — PERNAMBUCO**14 de outubro de 1968 — segunda-feira**

Encerramento do prazo para supressão dos mapas parciais de apuração (Código Eleitoral, art. 30, XIX, c)

15 de outubro de 1968 — terça-feira

- 1 — Data a partir da qual podem ser realizadas as convenções para a instituição de sublegendas e escolha de candidatos (Lei n.º 5.453, art. 2.º).

Observação: na véspera da convenção devem ser apresentados os livros de filiação partidária no Juízo Eleitoral.

- 2 — Data a partir da qual pode ser requerido o registro de candidatos (Código Eleitoral, art. 87, parágrafo único)

Observação: este prazo seria em 15 de maio, de acordo com o Código, passando para 19 em face do art. 2.º da Lei n.º 5.453.

14 de novembro de 1968 — quinta-feira

Encerramento do prazo para a realização de convenção para escolha de candidatos (Lei n.º 5.453, art. 5.º).

3 de janeiro de 1969 — sexta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do município, pedir a alteração no seu título (Cód. Eleitoral, art. 46, § 3.º, II).
- 2 — Encerramento do prazo de alistamento.
- 3 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Cód. Eleitoral, art. 67).

13 de janeiro de 1969 — segunda-feira

- 1 — Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Cód. Eleitoral, art. 244, II, v. art. 322).
- 2 — Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Cód. Eleitoral, art. 256, § 1.º).
- 3 — Encerramento do prazo para registro de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 93).

23 de janeiro de 1969 — quinta-feira

Encerramento do prazo para registro de candidato de sublegenda, se houver recusa por parte do Presidente do Diretório em efetuar-lo (Lei n.º 5.453, art. 8.º, § 2.º).

2 de fevereiro de 1969 — domingo

- 1 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Cód. Eleitoral, art. 114).
- 3 — Prazo em que devem estar julgados todos os requerimentos de registro de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 93, § 1.º).

3 de fevereiro de 1969 — segunda-feira

- 1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada zona, e proclamado o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação de nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos diretórios municipais dos partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.
- 2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos, e da publicação da imprensa, dos nomes dos dez últimos eleitores cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 68).

7 de fevereiro de 1969 — sexta-feira

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos mesários (Cód. Eleitoral, art. 120).

12 de fevereiro de 1969 — quarta-feira

- 1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36 § 1.º).
- 2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2.ª via fora da Zona de residência (Cód. Eleitoral, art. 53, § 4.º).
- 3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 120).
- 4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Cód. Eleitoral, art. 135).
- 5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados — v. art. 338 (Cód. Eleitoral, art. 239).
- 6 — Data em que devem estar publicadas as sentenças relativas a registros de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 93, § 1.º).
- 7 — Prazo para a substituição de candidatos a vereador, que hajam desistido do registro (Cód. Eleitoral, art. 101, § 1.º).

14 de fevereiro de 1969 — sexta-feira

Encerramento do prazo para os partidos reclamarem da nomeação de membro da mesa receptora (Cód. Eleitoral, art. 121).

17 de fevereiro de 1969 — segunda-feira

Encerramento do prazo para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Cód. Eleitoral, art. 120, § 4.º).

12 de março de 1969 — quarta-feira

Data a partir da qual as estações de rádio ou televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito municipal (Cód. Eleitoral, art. 250, § 1.º).

14 de março de 1969 — sexta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral. (Cód. Eleitoral, art. 39).
- 2 — Encerramento do prazo para entrega dos títulos decorrentes de pedidos de inscrição e transferência (Cód. Eleitoral, art. 69).

- 3 — Encerramento do prazo para o juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, art. 115).

- 4 — Data a partir da qual as estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre às 18 e às 22 horas (Cód. Eleitoral, art. 250, § 4.º).

29 de março de 1969 — sábado

- 1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Cód. Eleitoral, art. 236, § 1.º).
- 2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Cód. Eleit., art. 255).

3 de abril de 1969 — quinta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para requerer 2.ª via (Cód. Eleit., art. 52).
- 2 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a Resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód. Eleit., art. 137).
- 3 — Data a partir da qual é proibida a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público ou a transmissão dos horários de propaganda gratuita (Cód. Eleit., art. 254).

8 de abril de 1969 — terça-feira

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

10 de abril de 1969 — quinta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Cód. Eleit., art. 133).
- 2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Cód. Eleit., art. 235 e parágrafo único).

11 de abril de 1969 — sexta-feira

às 8 horas

- 1 — Prazo a partir do qual o presidente da mesa que não tiver recebido a urna, e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Cód. Eleit., art. 133, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

12 de abril de 1969 — sábado

- 1 — Encerramento do prazo para entrega de 2.ª via (Cód. Eleitoral, art. 69, parágrafo único).
- 2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos leprosários para serem desinfetados (Cód. Eleit., art. 151, I).

13 de abril de 1969 — domingo

às 7 horas

- 1 — Instalação da seção (Cód. Eleit., art. 142).

às 18 horas

- 2 — Início de recebimento dos votos (Código Eleit., art. 144).

depois das 17 horas

- 3 — Encerramento da votação (Cód. Eleit., arts. 144 e 153).

às 17 horas

- 4 — Início da contagem dos votos pelas mesas receptoras nas seções em que esse sistema foi autorizado (Cód. Eleit., art. 192).

14 de abril de 1969 — segunda-feira

às 8 horas

- 1 — Início da apuração (Cód. Eleit., art. 159).

às 12 horas

- 2 — Encerramento do prazo para a comunicação pelo Juiz do número de eleitores que votaram (Cód. Eleit., art. 156).

às 17 horas

- 3 — Encerramento do prazo durante o qual é proibida propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

15 de abril de 1969 — terça-feira

às 17 horas

- 1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Cód. Eleit., art. 235, parágrafo único).

- 2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleit., art. 236).

16 de abril de 1969 — quarta-feira

Encerramento do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Cód. Eleit., art. 124, § 4.º).

23 de abril de 1969 — quarta-feira

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Cód. Eleit., art. 159).

28 de abril de 1969 — segunda-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um município (Cód. Eleit., art. 126, parágrafo único).

- 2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Cód. Eleit., art. 159, § 2.º).

8 de maio de 1969 — quinta-feira

Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, ou Juiz mais próximo, que apreenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado (Cód. Eleit., art. 184, § 3.º).

13 de maio de 1969 — terça-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação, perante o Juiz Eleitoral. (Cód. Eleit., art. 7.º).

- 2 — Término do prazo para o mesário faltoso requerer justificação (Cód. Eleito., art. 124).

- 3 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um município (Cód. Eleit., art. 126, parágrafo único).

2 de junho de 1969 — segunda-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias) — (Cód. Eleit., art. 224).

7 de junho de 1969 — sábado

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias) — (Cód. Eleit., art. 224).

ELEIÇÃO DE 5 DE OUTUBRO DE 1969 —
PARANÁ E PARAÍBA

5 de abril de 1969 — sábado

Encerramento do prazo para supressão dos mapas parciais de apuração (Código Eleitoral, art. 30, XIX, c).

8 de abril de 1969 — terça-feira

- 1 — Data a partir da qual podem ser realizadas as convenções para a instituição de sublegendas e escolha de candidatos (Lei n.º 5.453, art. 2.º).

Observação: na véspera da convenção devem ser apresentados ao Juiz Eleitoral, para encerramento, os livros de filiação partidária (Lei n.º 5.453, art. 15).

- 2 — Data a partir da qual pode ser requerido o registro de candidatos (Código Eleitoral, art. 87, parágrafo único).

Observação: este prazo seria em 5 de abril, de acordo com o Código, passando para 8 em face do art. 2.º da Lei n.º 5.453).

8 de maio de 1969 — quinta-feira

Encerramento do prazo para a realização de convenção para escolha de candidatos (Lei n.º 5.453, art. 5.º).

27 de junho de 1969 — sexta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do município, pedir a alteração no seu título (Cód. Eleitoral, art. 46, § 3.º, II).

- 2 — Encerramento do prazo de alistamento.

- 3 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Cód. Eleitoral, art. 67).

5 de julho de 1969 — sábado

- 1 — Data a partir da qual os partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Cód. Eleitoral, art. 244, II, v. art. 322).

- 2 — Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Cód. Eleitoral, art. 256, § 1.º).

7 de julho de 1969 — segunda-feira

Encerramento do prazo para registro de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 93).

17 de julho de 1969 — quinta-feira

Encerramento do prazo para registro de candidato de sublegenda, se houver recusa por parte do presidente do Diretório em efetuar-lo (Lei n.º 5.453, art. 8.º, § 2.º).

27 de julho de 1969 — domingo

- 1 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Cód. Eleitoral, art. 114).
- 3 — Prazo em que devem estar julgados todos os requerimentos de registro de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 93, § 1.º).

28 de julho de 1969 — segunda-feira

- 1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada zona, e proclamado o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação de nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos diretórios municipais dos partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.
- 2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos, e da publicação da imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 68).

1 de agosto de 1969 — sexta-feira

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos mesários (Cód. Eleitoral, art. 120).

6 de agosto de 1969 — quarta-feira

- 1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais, (Cód. Eleit., art. 36 § 1.º).
- 2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2.ª via fora da zona de residência (Cód. Eleitoral, art. 53, § 4.º).
- 3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 120).
- 4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Cód. Eleitoral, art. 135).
- 5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados — v. art. 338 (Cód. Eleitoral, art. 239).
- 6 — Data em que devem estar publicadas as sentenças relativas a registros de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 93, § 1.º).
- 7 — Prazo para a substituição de candidatos a vereador, que hajam desistido do registro (Cód. Eleitoral, art. 101, § 1.º).

8 de agosto de 1969 — sexta-feira

Encerramento do prazo para os partidos reclamarem da nomeação de membro da mesa receptora (Cód. Eleitoral, art. 121).

11 de agosto de 1969 — segunda-feira

Encerramento do prazo para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Cód. Eleitoral, art. 120 § 4.º).

3 de setembro de 1969 — quarta-feira

Data a partir da qual as estações de rádio ou televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito municipal (Cód. Eleitoral, art. 250, § 1.º).

5 de setembro de 1969 — sexta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 39).
- 2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição e transferência (Cód. Eleitoral, art. 69).
- 3 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, art. 115).
- 4 — Data a partir da qual as estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre às 18 e às 22 horas (Cód. Eleitoral, art. 250, § 4.º).

20 de setembro de 1969 — sábado

- 1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Cód. Eleit., art. 236, § 1.º).
- 2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Cód. Eleit., art. 255).

25 de setembro de 1969 — quinta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para requerer 2.ª via (Cód. Eleit., art. 52).
- 2 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód. Eleit., art. 137).
- 3 — Data a partir da qual é proibida a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público ou a transmissão dos horários de propaganda gratuita (Cód. Eleit., art. 254).

30 de setembro de 1969 — terça-feira

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

2 de outubro de 1969 — quinta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Cód. Eleit., art. 133).
- 2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Cód. Eleit., art. 235 e parágrafo único).

3 de outubro de 1969 — sexta-feira**às 8 horas**

- 1 — Prazo a partir do que o presidente da mesa que não tiver recebido a urna, e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Cód. Eleit., art. 133, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

4 de outubro de 1969 — sábado

- 1 — Encerramento do prazo para entrega de 2.ª via (Cód. Eleitoral art. 69, parágrafo único).
- 2 — Data em que serão escolhidos os títulos nos leprosários para serem desinfetados (Cód. Eleit., art. 151, I).

5 de outubro de 1969 — domingo**às 7 horas**

- 1 — Instalação da Sessão (Cód. Eleit., art. 142).

às 8 horas

- 2 — Início do recebimento dos votos (Código Eleit., art. 144).

às 17 horas

- 3 — Encerramento da votação (Cód. Eleit., arts. 144 e 153).

depois das 17 horas

- 4 — Início da contagem dos votos pelas mesas receptoras nas seções em que esse sistema foi autorizado (Cód. Eleit., art. 192).

6 de outubro de 1969 — segunda-feira**às 8 horas**

- 1 — Início da apuração (Cód. Eleit., art. 159).

às 12 horas

- 2 — Encerramento do prazo para a comunicação pelo Juiz do número de eleitores que votaram (Cód. Eleit., art. 156).

às 17 horas

- 3 — Encerramento do prazo durante o qual é proibida propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleit., art. 240, parágrafo único).

7 de outubro de 1969 — terça-feira**às 17 horas**

- 1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Cód. Eleit., art. 235, parágrafo único).
- 2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleit., art. 236).

8 de outubro de 1969 — quarta-feira

Encerramento do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Cód. Eleit., art. 124, § 4.º).

15 de outubro de 1969 — quarta-feira

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Cód. Eleit., art. 159).

20 de outubro de 1969 — segunda-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um município (Cód. Eleit., art. 126, parágrafo único).
- 2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Cód. Eleit., art. 159, § 2.º).

30 de outubro de 1969 — quinta-feira

Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, ou Juiz mais próximo, que apreenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado (Cód. Eleit., art. 184, § 3.º).

4 de novembro de 1969 — terça-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação, perante o Juiz Eleitoral. (Cód. Eleit., art. 7.º).
- 2 — Término do prazo para o mesário faltoso requerer justificação (Cód. Eleit., art. 124).
- 3 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um município (Cód. Eleit., art. 126, parágrafo único).

24 de novembro de 1969 — segunda-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias) — (Cód. Eleit., art. 224).

29 de novembro de 1969 — sábado

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais o número de votos nulos atingir mais de metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias) — (Cód. Eleit., art. 224).

ELEIÇÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 1969 — SANTA CATARINA**26 de abril de 1969 — sábado**

Encerramento do prazo para supressão dos mapas parciais de apuração (Código Eleitoral, art. 30, XIX, e).

29 de abril de 1969 — terça-feira

- 1 — Data a partir da qual podem ser realizadas as convenções para a instituição de sublegendas e escolha de candidatos (Lei n.º 5.453, art. 2.º).
Observação: na véspera da convenção devem ser apresentados ao Juiz Eleitoral, para encerramento, os livros de filiação partidária (Lei n.º 5.453, art. 15).
- 2 — Data a partir da qual pode ser requerido o registro de candidatos (Código Eleitoral, art. 87, parágrafo único). *Observação:* este prazo seria em 26 de abril, de acordo com o Código, passando para 29 em face do art. 2.º da Lei n.º 5.453).

29 de maio de 1969 — quinta-feira

Encerramento do prazo para a realização de convenção para escolha de candidatos (Lei n.º 5.453, art. 5.º)

18 de julho de 1969 — sexta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do município, pedir a alteração no seu título (Cód. Eleitoral, art. 46, § 3.º, II)
- 2 — Encerramento do prazo de alistamento.

- 3 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Cód. Eleitoral, art. 67).

26 de julho de 1969 — sábado

- 1 — Data a partir da qual os partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Cód. Eleitoral, art. 244, II, v. art. 322).
- 2 — Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Cód. Eleitoral, art. 256, § 1.º).

28 de julho de 1969 — segunda-feira

Encerramento do prazo para registro de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 93).

7 de agosto de 1969 — quinta-feira

Encerramento do prazo para registro de candidatos de sublegendas, se houver recusa por parte do presidente do Diretório em efetuá-lo (Lei n.º 5.453, art. 8.º, § 2.º).

17 de agosto de 1969 — domingo

- 1 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Cód. Eleitoral, art. 114).
- 3 — Prazo em que devem estar julgados todos os requerimentos de registro de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 93, § 1.º).

18 de agosto de 1969 — segunda-feira

- 1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada zona, e proclamado o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação de nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos diretórios municipais dos partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.
- 2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos, e da publicação da imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais. (Cód. Eleitoral, art. 68).

22 de agosto de 1969 — sexta-feira

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos mesários (Cód. Eleitoral, art. 120).

27 de agosto de 1969 — quarta-feira

- 1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36 § 1.º).
- 2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2.ª via fora da Zona de residência (Cód. Eleitoral, art. 53, § 4.º).
- 3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 120).

- 4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Cód. Eleitoral, art. 135).

- 5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados — v. art. 338 (Cód. Eleitoral, art. 239).

- 6 — Data em que devem estar publicadas as sentenças relativas a registros de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 93, § 1.º).

- 7 — Prazo para a substituição de candidatos a vereador, que hajam desistido do registro (Cód. Eleitoral, art. 101, § 1.º).

29 de agosto de 1969 — sexta-feira

Encerramento do prazo para os partidos reclamarem da nomeação de membro da mesa receptora (Cód. Eleitoral, art. 121).

1 de setembro de 1969 — segunda-feira

Encerramento do prazo para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Cód. Eleitoral, art. 120, § 4.º).

24 de setembro de 1969 — quarta-feira

Data a partir da qual as estações de rádio ou televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito municipal (Cód. Eleitoral, art. 250, § 1.º).

26 de setembro de 1969 — sexta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 39).
- 2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição e transferência (Cód. Eleitoral, art. 69).
- 3 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, art. 115).
- 4 — Data a partir da qual as estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre 18 e 22 horas (Cód. Eleitoral, art. 250, § 4.º).

11 de outubro de 1969 — sábado

- 1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Cód. Eleitoral, art. 236, § 1.º).
- 2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias. (Cód. Eleitoral, art. 255).

16 de outubro de 1969 — quinta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para requerer 2.ª via (Cód. Eleitoral, art. 52).
- 2 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 137).
- 3 — Data a partir da qual é proibida a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público ou a transmissão dos horários de propaganda gratuita. (Cód. Eleitoral, art. 254).

21 de outubro de 1969 — terça-feira

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

23 de outubro de 1969 — quinta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Cód. Eleit., art. 133).
- 2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Cód. Eleit., art. 235 e parágrafo único).

24 de outubro de 1969 — sexta-feira**às 8 horas**

- 1 — Prazo a partir do qual o presidente da mesa que não tiver recebido a urna, e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Cód. Eleit., art. 133, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

25 de outubro de 1969 — sábado

- 1 — Encerramento do prazo para entrega de 2.ª via (Cód. Eleitoral, art. 69, parágrafo único).
- 2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos leprosários para serem desinfetados (Cód. Eleit., art. 151, I).

26 de outubro de 1969 — domingo**às 7 horas**

- 1 — Instalação da seção (Cód. Eleit., art. 142).

às 8 horas

- 2 — Início de recebimento dos votos (Código Eleit., art. 144).

às 17 horas

- 3 — Encerramento da votação (Cód. Eleit., arts. 144 e 153).

depois das 17 horas

- 4 — Início da contagem dos votos pelas mesas receptoras nas seções em que esse sistema foi autorizado (Cód. Eleit., art. 192).

27 de outubro de 1969 — segunda-feira**às 8 horas**

- 1 — Início da apuração (Cód. Eleit., art. 159).

às 12 horas

- 2 — Encerramento do prazo para a comunicação pelo Juiz do número de eleitores que votaram (Cód. Eleit., art. 156).

às 17 horas

- 3 — Encerramento do prazo durante o qual é proibida propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleit., art. 240, parágrafo único).

28 de outubro de 1969 — terça-feira**às 17 horas**

- 1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Cód. Eleit., art. 235, parágrafo único).

- 2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal natória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleit., art. 236).

29 de outubro de 1969 — quarta-feira

Encerramento do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Cód. Eleit., art. 124, § 4.º).

5 de novembro de 1969 — quarta-feira

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Cód. Eleit., art. 159).

10 de novembro de 1969 — segunda-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um município (Cód. Eleit., art. 126, parágrafo único).
- 2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Cód. Eleit., art. 159, § 2.º).

20 de novembro de 1969 — quinta-feira

Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, ou Juiz mais próximo, que apreenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado (Cód. Eleit., art. 184, § 3.º).

25 de novembro de 1969 — terça-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação, perante o Juiz Eleitoral (Cód. Eleit., art. 7.º).
- 2 — Término do prazo para o mesário falso requerer justificação (Cód. Eleit., art. 124).
- 3 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um município (Cód. Eleit., art. 126, parágrafo único).

16 de dezembro de 1969 — terça-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias) (Cód. Eleit., art. 224).

21 de dezembro de 1969 — domingo

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias) (Cód. Eleit., art. 224).

ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1969**15 de maio de 1969 — quinta-feira**

Encerramento do prazo para supressão dos mapas parciais de apuração (Código Eleitoral, art. 30, XIX, c).

19 de maio de 1969 — segunda-feira

- 1 — Data a partir da qual podem ser realizadas as convenções para a instituição de sublegendas e escolha de candidatos (Lei n.º 5.453, art. 2.º).

Observação: na véspera da convenção devem ser apresentados ao juiz eleitoral, para encerramento, os livros de filiação partidária (Lei n.º 5.453, art. 15).

- 2 — Data a partir da qual pode ser requerido o registro de candidatos (Código Eleitoral, art. 87, parágrafo único) **Observação:** este prazo seria em 15 de maio, de acordo com o Código, passando para 19 em face do art. 2.º da Lei n.º 5.453.

18 de junho de 1969 — quarta-feira

Encerramento do prazo para a realização de convenção para escolha de candidatos (Lei n.º 5.453, art. 5.º).

7 de agosto de 1969 — quinta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do município, pedir a alteração no seu título (Cód. Eleitoral, art. 46, § 3.º, II).
- 2 — Encerramento do prazo de alistamento.
- 3 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Cód. Eleitoral, art. 67).

15 de agosto de 1969 — sexta-feira

- 1 — Data a partir da qual os partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Cód. Eleitoral, art. 244, II, v. art. 322).
- 2 — Data a partir da qual, (independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Cód. Eleitoral, art. 256, § 1.º).

17 de agosto de 1969 — domingo

Encerramento do prazo para registro de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 93).

27 de agosto de 1969 — quarta-feira

Encerramento do prazo para registro de candidato de sublegenda, se houver recusa por parte do presidente do Diretório em efetuar-lo (Lei n.º 5.453, art. 8.º, § 2.º).

6 de setembro de 1969 — sábado

- 1 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Cód. Eleitoral, art. 114).
- 3 — Prazo em que devem estar julgados todos os requerimentos de registro de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 93, § 1.º).

8 de setembro de 1969 — segunda-feira

- 1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada zona, e proclamado o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação de nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos diretórios municipais dos partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.
- 2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos, e da publicação da imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 68).

11 de setembro de 1969 — quinta-feira

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos mesários (Cód. Eleitoral, art. 120).

16 de setembro de 1969 — terça-feira

- 1 — Data da nomeação dos membros das juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36 § 1.º).
- 2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2.ª via fora da Zona de residência (Cód. Eleitoral, art. 53, § 4.º).
- 3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 120).
- 4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Cód. Eleitoral, art. 135).
- 5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados — v. art. 338 (Cód. Eleitoral, art. 239).
- 6 — Data em que devem estar publicadas as sentenças relativas a registros de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 93, § 1.º).
- 7 — Prazo para a substituição de candidatos a vereador, que hajam desistido do registro (Cód. Eleitoral, art. 101, § 1.º).

18 de setembro de 1969 — quinta-feira

Encerramento do prazo para os partidos reclamarem da nomeação de membro da mesa receptora (Cód. Eleitoral, art. 121).

22 de setembro de 1969 — segunda-feira

Encerramento do prazo para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Cód. Eleitoral, art. 120, § 4.º).

14 de outubro de 1969 — terça-feira

Data a partir da qual as estações de rádio ou televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito municipal (Cód. Eleitoral, art. 250, § 1.º).

16 de outubro de 1969 — quinta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 39).
- 2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição e transferência (Cód. Eleitoral, art. 69).
- 3 — Encerramento do prazo para o juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, art. 115).
- 4 — Data a partir da qual as estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre às 18 e às 22 horas (Cód. Eleitoral, art. 250, § 4.º).

31 de outubro de 1969 — sexta-feira

- 1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Cód. Eleitoral, art. 236, § 1.º).
- 2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Cód. Eleitoral, art. 255).

5 de novembro de 1969 — quarta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para requerer 2.ª via (Cód. Eleitoral, art. 52).

- 2 — Encerramento do prazo para o juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a Resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 137).

- 3 — Data a partir da qual é proibida a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público ou a transmissão dos horários de propaganda gratuita (Cód. Eleitoral, art. 254).

10 de novembro de 1969 — segunda-feira

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

12 de novembro de 1969 — quarta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Cód. Eleitoral, art. 133).
- 2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

13 de novembro de 1969 — quinta-feira

às 8 horas

- 1 — Prazo a partir do qual o presidente da mesa que não tiver recebido a urna, e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Cód. Eleitoral, art. 133, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

14 de novembro de 1969 — sexta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para entrega de 2ª via (Cód. Eleitoral art. 69, parágrafo único).
- 2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos leproários para serem desinfetados (Cód. Eleitoral, art. 151, I).

15 de novembro de 1969 — sábado

às 7 horas

- 1 — Instalação de seção (Cód. Eleitoral, art. 142).

às 8 horas

- 2 — Início de recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).

às 17 horas

- 3 — Encerramento da votação (Cód. Eleitoral, art. 144 e 153).

depois das 17 horas

- 4 — Início da contagem dos votos pelas mesas receptoras nas seções em que esse sistema foi autorizado (Cód. Eleitoral, art. 192).

16 de novembro de 1969 — domingo

às 8 horas

- 1 — Início da apuração (Código Eleitoral, art. 159).

às 12 horas

- 2 — Encerramento do prazo para a comunicação pelo Juiz do número de eleitores que votaram (Cód. Eleitoral, art. 156).

às 17 horas

- 3 — Encerramento do prazo durante o qual é proibida a propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

17 de novembro de 1969 — segunda-feira

às 17 horas

- 1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Cód. Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
- 2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

18 de novembro de 1969 — terça-feira

Encerramento do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Cód. Eleitoral, art. 124, § 4.º).

25 de novembro de 1969 — terça-feira

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 159).

30 de novembro de 1969 — domingo

- 1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).
- 2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Código Eleitoral, art. 159, § 2.º).

10 de dezembro de 1969 — quarta-feira

Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, ou Juiz mais próximo, que apreenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado (Código Eleitoral, art. 184, § 3.º).

15 de dezembro de 1969 — segunda-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação, perante o Juiz Eleitoral. (Código Eleitoral, art. 7.º).
- 2 — Término do prazo para o mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124).
- 3 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

4 de janeiro de 1970 — domingo

Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias) — (Código Eleitoral, art. 224).

9 de janeiro de 1970 — sexta-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias) — (Código Eleitoral, art. 224).

NOTA — Vide Resoluções n.ºs 8.289 e 8.291, no Boletim Eleitoral n.º 203, de junho de 1968.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei Complementar N.º 56, de 1969

Regula a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral.

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Esta Lei regula a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral para a escolha do Presidente e do respectivo Vice-Presidente da República.

Art. 2.º — Os membros do Congresso Nacional e os delegados estaduais comporão o Colégio Eleitoral. Os deputados e os senadores, em exercício de suas funções, são eleitores natos do Colégio; os delegados estaduais serão indicados, por meio de votação secreta, pelas Assembléias Legislativas.

§ 1.º — Além de três delegados, cada Assembléia Legislativa indicará mais um por mil eleitores que hajam votado na última eleição geral para Câmara dos Deputados, de acordo com estatística fornecida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, não podendo qualquer representação ser inferior a quatro membros (§ 2.º, art. 76, Constituição Federal).

§ 2.º — Na composição da delegação estadual para o Colégio Eleitoral, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais participantes das respectivas Assembléias podendo a escolha recair em qualquer cidadão no pleno gozo dos direitos políticos.

Art. 3.º — Na última sessão ordinária, anterior ao dia 15 (quinze) de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial, as Assembléias Legislativas procederão à indicação de seus delegados para o Colégio Eleitoral. Deverão indicar, também, mais um primeiro e segundo suplentes para cada Partido.

§ 1.º — Da Ata desta reunião, serão enviadas cópias autenticadas ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Congresso Nacional.

§ 2.º — A cada delegado e suplente será fornecido extrato autenticado da Ata da reunião que o indicou, que lhe servirá como diploma para participar da eleição presidencial.

Art. 4.º — Nos dias doze (12), treze (13) e catorze (14) de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial, sob a direção do Presidente da Câmara, reunir-se-á, em sessões preparatórias, o Colégio Eleitoral para conferência dos diplomas dos delegados, verificação de *quorum* e outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 5.º — No dia quinze (15) de janeiro do ano que se findar o mandato presidencial, reunir-se-á, às 13 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, na Capital da República, ou onde ela esteja legalmente funcionando sob a direção do Presidente da Câmara, o Colégio Eleitoral para, na conformidade do art. 76 e do art. 77 e §§, da Constituição Federal, eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República.

§ 1.º — Além do Presidente da Câmara, que presidirá as eleições, deverão compor a Mesa, como secretários, um senador e um delegado; como escrutinadores, um delegado e um deputado. Estes elementos deverão ser escolhidos pelo Presidente dentro dos Par-

tidos componentes do Colégio, de sorte que as correntes de opiniões fiquem representadas na direção dos trabalhos.

§ 2.º — Apuradas as eleições, serão fornecidos extratos da Ata da sessão aos candidatos eleitos, os quais lhe servirão de diploma.

Art. 6.º — Os Partidos, através de suas lideranças no Congresso Nacional, poderão indicar fiscais para a eleição.

Art. 7.º — A competência para apreciar recursos contra esses atos eleitorais é do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8.º — Os Partidos promoverão o registro de seus candidatos perante o Tribunal Superior Eleitoral, até trinta (30) dias antes do pleito, podendo, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles substituídos até vinte e quatro horas antes da eleição.

Parágrafo único — Efetivado o registro, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará o ato ao Congresso Nacional.

Art. 9.º — O Código Eleitoral regulará, quando houver, as omissões desta Lei.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Antes de iniciarmos a justificação do presente projeto de lei complementar, desejamos ressaltar a nossa posição contrária ao processo de eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República pelo sistema construído pela atual Constituição.

Em discurso proferido na sessão de 14 de maio deste ano manifestamos o nosso pensamento a respeito do assunto. Dêle extraímos os seguintes tópicos, que sintetizam a nossa opinião:

“O sistema de eleições indiretas e por meio do voto público, para Presidente e Vice-Presidente da República, adotado pela nova Constituição é um exemplo. O povo não o aceita; não o respeita: tolera-o por falta de condições para modificá-lo. E por quê? Porque sabe perfeitamente que foi instituído para garantir a permanência de uma casta no poder.

O voto secreto foi uma das mais legítimas conquistas do povo brasileiro. O voto público, por muitos anos, favoreceu a uma oligarquia, que dominou o País com as suas sequelas de inconvenientes.

“O voto a descoberto estabelecendo para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, constituiu um retrocesso de mais de trinta anos na legislação eleitoral brasileira. Constituiu, também, ameaça e coação aos espíritos mais fracos e menos independentes, viciando por isso, o resultados das eleições.”

“O Colégio Eleitoral, outrossim escolhido quatro anos antes das eleições, deixa, irrecusavelmente de refletir a legitimidade da votação popular pela distância no tempo, de sua outorga. Aparenta um esbulho se não o é, e não recebe o apoio da opinião pública.”

Mas estamos diante da realidade constitucional, que, além de instituir o sistema, preconiza sejam regulados em lei complementar a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral.

Resta-nos a esperança de que "o quadro de fundo" lembrado pelo Senhor Presidente da República, se sensibilize ante os clamores e os anseios mais legítimos da Nação resolva se manter nos precisos termos de sua competência constitucional e libere o Partido que embasa politicamente o governo para que ele possa desembaraçado, descoagido, agir livremente na escolha dos futuros mandatários da Nação. Ou, ainda, um rasgo de patriótica independência do Poder Civil, de tal arte que mesmo por este processo, se componham as forças políticas, para escolha de um Presidente que não seja tão-somente o chefe de uma facção, mas o supremo magistrado do povo brasileiro.

Feitas estas conotações, extraídas da realidade nacional, passamos a justificar o projeto, que representa a colaboração para a construção do direito formal e não a filosofia política do autor.

A lei deve perseguir dois objetivos: a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral.

A composição está definida no § 1.º, do art. 76, da Constituição. Os senadores e os deputados são eleitores natos. Procuramos regular a escolha dos delegados estaduais estabelecendo como é óbvio, o critério da representação proporcional e o sistema do voto secreto para a sua escolha. Criamos a figura dos suplentes para evitar embaraços de última hora. Como base para o cálculo da proporcionalidade, tomamos a legenda partidária alcançada nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados. É o critério constitucional adotado para fixação do número das bancadas estaduais (§ 2.º, art. 41, Constituição Federal), na Câmara dos Deputados.

No que tange ao funcionamento do Colégio Eleitoral, estabelecemos três sessões preparatórias para as providências normais que devem anteceder o pleito.

Escolhemos o Presidente da Câmara para presidir os trabalhos, seguindo o sentido teórico da representação popular dos membros desta Casa.

A convocação da Justiça Eleitoral para o registro dos candidatos e para dirimir os conflitos, que, por acaso, surjam no prélio bem como a sua aplicação supletiva nos casos de omissão da lei dispensa justificção pela natureza da matéria.

Enfim, todos artigos encontram justificção na sua própria leitura.

Assim, entendemos haver prestado a nossa colaboração, deflagrando o processo de elaboração de mais uma lei complementar das inúmeras que estão a desafiarmos o estudo e a meditação dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1968. — *Celestino Filho*, Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

Art. 76 — O Presidente será eleito pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

§ 1º — O Colégio Eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembleias Legislativas dos Estados.

§ 2º — Cada Assembleia indicará três delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3º — A composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 77 — O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.

§ 1º — Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos do Colégio Eleitoral.

§ 2º — Se não for obtida maioria absoluta na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios, e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.

§ 3º — O mandato do Presidente da República é de quatro anos.

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 41 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º — Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º — O número de deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco deputados, e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes.

§ 3º — A fixação do número de deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 4º — Será de sete o número de deputados por Estado.

§ 5º — Cada Território terá um deputado.

§ 6º — A representação de deputados por Estado não poderá ter o seu número reduzido.

(DCN — Seção I — 31-8-68)

Projeto n.º 1.622, de 1968

(DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)

Art. 1.º — Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, um cargo isolado de provimento em comissão, de Diretor do Serviço, símbolo PJ-1 e dois cargos de Auxiliar de Plenário, isolados, de provimento efetivo, símbolo PJ-6.

Art. 2.º — Os cargos isolados de provimento efetivo, de Auxiliar de Portaria passam a ser em número de vinte, todos do símbolo PJ-7.

Art. 3.º — O cargo de Assessor Administrativo, atualmente vago, e o de Auditor Fiscal, quando se vagar, serão preenchidos, respectivamente, por bacharel em direito e economista, mediante concurso público de títulos e de provas.

Art. 4.º — Para fazer face à despesa proveniente da criação dos novos cargos, são extintos três cargos de Taquígrafo, símbolo PJ-4, todos atualmente vagos.

Art. 5.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de agosto de 1968.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, com fundamento no art. 110, II, da Constituição, para solicitar a devida tramitação do projeto de lei anexo, que já mereceu aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

A criação de cargos, de que cogita o art. 1.º do projeto, não acarretará aumento de despesas, uma vez que está prevista a extinção de 3 cargos de Taquígrafo, símbolo PJ-4 (artigo 4.º), atualmente vagos.

A despesa com a criação desses cargos importa, com efeito, no montante de NCr\$ 18.525,60, ou seja:

1 Diretor de Serviço, PJ-1 (diferença entre o símbolo PJ-1 e PJ-6 — NCr\$ 229,80) despesa anual	2.757,40
2 Auxiliares de Plenário, PJ-6, despesa anual	15.768,20
Total	18.525,60

A despesa que será suprimida com a extinção de cargos importa em NCr\$ 26.244,00, havendo, assim, uma diferença para menos de NCr\$ 7.718,40.

Após metucioso estudo é que o Tribunal Superior Eleitoral chegou à conclusão da necessidade da criação de mais um Serviço na sua Secretaria, destinado a supervisionar todo o Setor Administrativo.

Esse Serviço terá sob sua responsabilidade a Portaria, o setor de limpeza e manutenção do prédio do Tribunal, o de transportes, e ainda as oficinas de carpintaria e eletricidade. Todos esses setores necessitam de supervisão direta do serviço cuja criação ora se propõe.

É necessária, ainda, a criação de dois cargos de Auxiliar de Plenário, uma vez que os dois existentes atualmente se mostram insuficientes.

Por outro lado, o projeto fixa em 20 o número de Auxiliares de Portaria. A manutenção do número de Auxiliares de Portaria não acarretará aumento de despesa, uma vez que esse é o número atualmente existente, e a fixação do símbolo não resultará em maior dispêndio do que a atual, por isso que todos os ocupantes desse cargo estão classificados nesse símbolo, que, de resto, é o estabelecido no Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos.

Finalmente, prevê o projeto, ainda, que os cargos de Assessor Administrativo e Auditor Fiscal, será exigida a condição, respectivamente, de bacharel em direito e economista.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências meus protestos do maior apêço e da mais distinta consideração. — Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

DCN (Seção I) 30-8-68

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 80, de 1968

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 5 (cinco) de agosto de 1970.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

1. O vigente, embora mortalmente mutilado Código Eleitoral, determina no artigo oitavo que o brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de cinco por cento (5%) de três salários mínimos vigentes na zona, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através do selo federal inutilizado no próprio requerimento.

2. Esse Código, sancionado a 15 de julho de 1965, juntamente com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, vivia sua fase inicial de implantação quando foi lamentavelmente subvertido na sua ocorrência pelo Ato Institucional que criou o compulsório bipartidarismo. A notável experiência, que se augurava auspiciosa — pois se tratava de lei rigorosíssima, pela qual teria o país no máximo quatro grandes partidos — foi sustada, precisamente quando os eleitores, nos respectivos municípios matricularam-se nos seus partidos, sob o controle da Justiça Eleitoral. Sucederam-se inúmeros e artificiosos atos para ajustar o bipartidarismo, cada vez mais irreal, fictício, num ridículo e corajoso remanejamento de medidas do Executivo e do Legislativo, para acomodar situações personalíssimas. Essas se arremataram por fim na chamada Lei das Sublegendas, matéria hermética para o povo, mas substanciosa para os políticos dominantes. Chegou-se ao ápice das contradições: os responsáveis pela Revolução de 64, enfáticos nas frases contra a volta ao passado, abriram com o expediente das três sublegendas, as comportas para o ímpeto regressivo. Com a sanção da lei já se movimentam nos Estados, com seus postulantes aos governos estaduais, as antigas forças udenistas e pessedistas, cada qual na sua sublegenda, acenando com a terceira para as hostes desempastadoras ou caudatárias dos trabalhistas que não cederam à balada arenista dos tempos do saudoso Presidente Castello Branco. Como é uma constante na vida brasileira, às vésperas dos pleitos, o remanejamento da legislação há de surgir, para aperfeiçoar os artificios, geradores de crises, tal como o híbrido e tristemente lembrado parlamentarismo.

3. Rendido a essa situação compreendemos o desinteresse dos moços dos 19 anos em diante, que têm de se alistar. Não há como multá-los pelo não alistamento. Deve-se-lhes dar tempo para conhecer esta legislação do retrocesso político, das leis que ainda hão de vir, para que se fixem na consciente opção. Esta poderá ser a de preferir pagar a multa a ter que formar num corpo eleitoral confirmado.

4. O prazo concedido no projeto, prorrogando o da Lei n.º 5.337, de 16 de outubro de 1967, que expirará a 7 de agosto próximo, teve em vista o encerramento do alistamento eleitoral para o pleito de 15 de novembro de 1970.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1968. — Senador Vicente Bezerra Neto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Código Eleitoral)

Art. 8.º — O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através do selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único — O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se

o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

DCN (Seção II) 26-7-68

Projeto n.º 1.506, de 1968

Revoga a Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965 (Inelegibilidades).

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso nacional decreta:

Art. 1.º — Fica revogada a Lei número 4.738, de 15 de julho de 1965.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1968. — *Humberto Lucena*.

Justificação

A nosso ver a lei que se pretende revogar por este projeto, conhecida como Lei das Inelegibilidades, praticamente, já não vigora, desde a promulgação da atual Constituição Federal que, no seu art. 148, assim estatuiu:

“A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

- I — do regime democrático;
- II — da probidade administrativa;
- III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico

e do exercício dos cargos ou funções públicas.”

Até agora, desde 15 de março de 1967, data em que se iniciou a vigência da nova Constituição Federal, não foi elaborada uma lei complementar deste dispositivo constitucional. Sem dúvida, o próprio Governo não achou necessário e urgente tal procedimento, até porque o próprio texto constitucional já ampliou bastante o campo das inelegibilidades, em relação ao que havia na Constituição de 1946.

Evidentemente, inelegibilidade é restrição de direito político e, por isso mesmo, só pode decorrer de dispositivo constitucional auto-aplicável ou de lei complementar, expressamente, referida. Ora, a lei complementar não pode anteceder princípio constitucional, cuja aplicação pretende regular.

E não se alegue que a lei que ora se pretende revogar teve uma tramitação especial, semelhante, no que diz respeito ao *quorum* de maioria absoluta, ao que se exige, hoje, para as leis complementares. O que importa, ela foi elaborada no período anterior à Constituição atual, quando imperava a Constituição de 1946, alterada por várias emendas e, sobretudo, tumultuada pela avalanche dos Atos Institucionais e Complementares posteriores a 1964.

Assim, não podendo prevalecer contra a própria letra da Constituição Federal, a Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, a sua revogação impõe-se, sem demora, para que, numa matéria tão delicada como esta, não paire qualquer dúvida quanto às normas jurídicas vigentes, no país.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1968. — *Humberto Lucena*.

DCN (Seção II) 20-7-68

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI N.º 5.477, DE 25 DE JULHO DE 1968

Concede franquia postal às precatórias criminais e à correspondência dos Conselhos Penitenciários Estaduais.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Gozarão de franquia postal, inclusive aérea, as precatórias criminais expedidas pelos Juizes de outras comarcas e a correspondência expedida pelos Conselhos Penitenciários Estaduais.

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Carlos F. de Simas.

D.O. de 22-7-68.

LEI N.º 5.483, DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Modifica o item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178 —

III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada”.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

EMENTÁRIO

LEIS PUBLICADAS EM JULHO DE 1968

Lei n.º 5.462, de 2 de julho de 1968

Dispõe sobre os proventos da aposentadoria no regime de produtividade instituído pela Lei n.º 4.491 de 21 de novembro de 1964 e dá outras providências. (D.O. de 3-7-68.)

Lei n.º 5.463, de 2 de julho de 1968

Declara prescrita as contas que menciona e dá outras providências. (D.O. 3-7-68.)

Lei n.º 5.464, de 2 de julho de 1968

Considera de utilidade pública a Fundação Ford (The Ford Foundation) com sede em New York, Estados Unidos da América do Norte. (D.O. de 3-7-68.)

Lei n.º 5.465, de 3 de julho de 1968

Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola (D.O. de 4-7-68.)

Lei n.º 5.466, de 5 de julho de 1968

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Universidade Norte Mineira, terreno situado na gleba do Colégio Agrícola "Antônio Versiani Atayde" no município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Lei n.º 5.467, de 5 de julho de 1968

Dá nova redação nos arts. 119 e 120 do Código Penal que dispõem sobre a reabilitação criminal. (D.O. de 8-7-68.)

Lei n.º 5.467-A, de 6 de julho de 1968

Altera o art. 102 do Decreto-Lei n.º 9.693 de 2 de setembro de 1964 (Estatutos dos Militares) (D.O. de 9-7-68.)

Lei n.º 5.468, de 6 de julho de 1968

Dispõe sobre a representação da Superintendência do Desenvolvimento (SUDAM) no Conselho da Política Aduaneira. (D.O. 9-7-68.)

Lei n.º 5.469, de 6 de julho de 1968

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Turismo. (D.O. de 9-7-68.)

Lei n.º 5.470, de 8 de julho de 1968

Autoriza o Poder Executivo a promover, por ato de bravura, o cabo da Aeronáutica Nelson Odir da Silva Barros. (D.O. de 9-7-68.)

Lei n.º 5.471, de 9 de julho de 1968

Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros. (D.O. de 10-7-68.)

Lei n.º 5.472, de 9 de julho de 1968

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º passando a ser 2.º o parágrafo único da Lei n.º 4.066 de 28 de maio de 1962, que estabelece normas para a validade de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado. (D.O. de 10-7-68.)

Lei n.º 5.473, de 9 de julho de 1968

Regula o provimento de cargos, e dá outras providências. (D.O. de 11-7-68.) Retificado no (D.O. de 12-7-68.)

Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. (D.O. de 11-7-68.) Retificado em (25-7-68.)

Lei n.º 5.475, de 23 de julho de 1968

Dá nova redação ao art. 3.º e seu § 2.º da Lei n.º 3.765 de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares. (D.O. de 25-7-68.)

Lei n.º 5.476, de 24 de julho de 1968

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S.A. (D.O. de 25-7-68.)

Lei n.º 5.477, de 25 de julho de 1968

Concede franquias postal às precatórias criminais e à correspondência dos Conselhos Penitenciários Estaduais. (D.O. de 26-7-68.)

LEIS PUBLICADAS EM AGOSTO DE 1968

Lei n.º 4.479, de 10 de agosto de 1968

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade de terapêutica e científica, e dá outras providências. (D.O. de 14-8-68.) (Retificada no D.O. de 23-8-68.)

Lei n.º 5.480, de 10 de agosto de 1968

Revoga o Decreto-Lei n.º 127 de 31 de janeiro de 1967, revoga e altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei n.º 5 de 4 de abril de 1966, e dá outras providências. (D.O. de 14-8-68.)

Lei n.º 5.481, de 10 de agosto de 1968

Revigora prazo estabelecido pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148 de 8 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da vida rural, investidura das Associações Rurais, nas funções e prerrogativa do órgão sindical. (D.O. de 14-8-68.)

Lei n.º 5.482, de 10 de agosto de 1968

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL —, o imóvel que especifica, de propriedade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. (D.O. de 14-8-68.)

Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968

Dispõe sobre ação de alimentos, e dá outras providências. (Retificado no D.O. de 14-8-68.)

Lei n.º 5.483, de 19 de agosto de 1968

Modifica o item III do art. 178 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). (D.O. de 20-8-68.)

Lei n.º 5.484, de 21 de agosto de 1968

Isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, material doado à Igreja Metodista Central de Belo Horizonte, Minas Gerais. (D.O. de 23-8-68.) (Retificada no D.O. 27-8-68.)

Lei n.º 5.485, de 26 de agosto de 1968

Concede isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, bem como dos emolumentos consulares incidentes sobre um piano a ser importado pelo pianista brasileiro Nelson Freire. (D.O. de 27-8-68.) (Retificado D.O. 30-8-68.)

Lei n.º 5.486, de 27 de agosto de 1968

Dispõe sobre a classe singular de Instrutor do Para-quedaismo. (D.O. de 28-8-68.)

Lei n.º 5.487, de 27 de agosto de 1968

Concede pensões especiais a beneficiários legais de servidores falecidos em acidente com avião da Força Aérea Brasileira na selva amazônica, e dá outras providências. (*Diário Oficial* de 28-8-68.)

Lei n.º 5.488, de 27 de agosto de 1968

Institui a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros. (D.O. de 28-8-68.)

DECRETO-LEI PUBLICADO EM JULHO DE 1968**Decreto-Lei n.º 353, de 23 de julho de 1968**

Prorroga o prazo para a liquidação dos débitos mencionados no Decreto-Lei n.º 352, de 17 de julho de 1968. (D.O. de 23-7-68.)

DECRETOS-LEIS PUBLICADOS EM AGOSTO DE 1968**Decreto-Lei n.º 354, de 1 de agosto de 1968**

Estabelece medidas para resguardo dos interesses da economia pública e particular, na indústria do café solível. (D.O. de 2-8-68.)

Decreto-Lei n.º 355, de 7 de agosto de 1968

Altera a redação do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 22 de dezembro de 1967. (D.O. de 7-8-68.) (Retificada em 12-8-68.)

Decreto-Lei n.º 356, de 18 de agosto de 1968

Estende benefícios do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 a áreas da Amazônia Ocidental, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 18-8-68.)

DECRETOS LEGISLATIVOS PUBLICADOS EM AGOSTO DE 1968**Decreto Legislativo n.º 29, de 1968**

Aprova o texto do Acórdo sobre Cooperação Técnica entre o Governo do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado no Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1968. (D.O. de 15-8-68.)

Decreto Legislativo n.º 30, de 1968

Aprova o texto da Convenção n.º 120 sobre higiene no comércio e nos escritórios, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 48ª sessão em 1964. (D.O. de 23-8-68.)

Decreto Legislativo n.º 31, de 1968

Ratifica o texto da Convenção n.º 118 sobre a igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de previdência social, adotado em Genebra, a 28 de junho de 1962, pela conferência Internacional do Trabalho. (D.O. de 23-8-68.)

Decreto Legislativo n.º 32, de 1968

Aprova o Acórdo Brasileiro—Paraguai para a construção de uma ponte internacional sobre o Rio Apa e Ligação Rodoviária, assinada em Assunção, a 11 de dezembro de 1967. (D.O. de 29-8-68.)

DECRETO PUBLICADO EM AGOSTO DE 1968**Decreto n.º 63.130, de 20 de agosto de 1968**

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná o crédito suplementar de NCr\$ 5.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. (D.O. de 21-8-68.)

NOTICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL**Posse do Ministro Amarílio Benjamin**

No dia 14 de agosto assumiu o cargo de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral o Ministro Amarílio Benjamin, representante do Tribunal Federal de Recursos no Tribunal Superior Eleitoral. No ato de posse, o novo titular ressaltou a importância da Corregedoria-Geral no conjunto eleitoral do Brasil, tendo em vista a grande extensão a ser observada e a variedade de órgãos sob sua jurisdição. Na oportunidade, pelo Tribunal e pelo Ministério Público, congratularam-se com o novo titular, respectivamente, os Srs. Ministro-Presidente e Procurador-Geral Eleitoral.

APOSENTADORIA NO TSE

Com trinta e cinco anos de serviço público, foi aposentado do Tribunal Superior Eleitoral, Carmem Adamo da Silva Carmo, que no cargo de Oficial Judiciário exercia as funções de Secretária da Procuradoria-Geral Eleitoral, há longos anos, com relevantes serviços àquele órgão. Ao ensejo, foi alvo de expressivas homenagens dos seus colegas superiores e subordinados.

Também foi aposentada, no cargo de Diretora do Serviço de Taquigrafia, Maria do Carmo de Vasconcelos, que vinha prestando eficientes serviços.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL**Nomeação por acesso no TSE**

No processo protocolado sob n.º 1.236/68, em que NILDA TEIXEIRA SCHEIDEMANTEL, Protocolista-Auxiliar, PJ-6, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, requer a sua nomeação, por acesso, ao cargo de Protocolista, símbolo PJ-4, em virtude da aposentadoria de MARIA DO AMPARO TAVARES GOMES; o Ex.º Sr. Ministro-Presidente exarou o seguinte despacho: "De acordo com o Parecer do Dr. Diretor-Geral. Em 19-7-68. (as.) Antônio Gonçalves de Oliveira.

O parecer do Dr. Diretor-Geral, a que alude o despacho da Egrégia Presidência é do seguinte teor: "1. NILDA TEIXEIRA SCHEIDEMANTEL, Protocolista-Auxiliar, símbolo PJ-6, requer sua nomeação, por acesso, ao cargo de Protocolista, símbolo PJ-4, vago em virtude da aposentadoria de MARIA DO AMPARO TAVARES GOMES. 2. Esclarece que, recentemente, o Ex.º Sr. Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal teve ocasião de examinar hipótese idêntica à sua, a respeito dos cargos isolados de Eletricista e Eletricista-Auxiliar, proferindo o despacho a seguir transcrito, que foi publicado no D.J. de 16 de maio de 1968: — "O pedido de acesso tem apoio no art. 255 do Estatuto. O conceito da nomeação por acesso, prevista nesse dispositivo, foi ampliado pelo art. 34 da Lei n.º 3.780/60, de forma a abranger também os cargos isolados, como no caso dos autos. Nestas condições autorizo o Sr. Diretor da Secretaria a preparar o processo de nomeação, por acesso, quando houver vaga,

informando quanto ao preenchimento das condições exigidas, não somente em relação ao requerente, senão também em relação aos demais ocupantes da classe.” — 3. O caso da requerente é exatamente igual e, diante disso, opinamos pelo deferimento do pedido. A consideração da E. Presidência, 17-7-68. Geraldo Costa Mauro, Diretor-Geral”.

CONTAGEM DE TEMPO PELA LEGISLAÇÃO DE GUERRA

Apreciando o processo n.º 14.054/67, de que foi Relator o Min. Verginaud Wanderley, o Tribunal de Contas da União, na sua sessão do dia 24-4-68 decidiu ser ilegal o ato de aposentadoria de Adelino Alves do Amaral, servidor da Câmara dos Deputados, tendo em vista a contagem de tempo de serviço, em desacordo com a Legislação de Guerra.

Durante o julgamento o Min. Amaral Freire proferiu o seguinte voto, que se tornou o voto vencedor:

Examina-se nestes autos o ato de inatividade de Adelino Alves do Amaral Filho, servidor da Secretaria da Câmara dos Deputados, que se aposentou com os benefícios da chamada Legislação de Guerra.

Este processo já foi submetido à deliberação deste Egrégio Plenário em 19 de setembro de 1967, e do qual fomos Relator, tendo sido, por decisão unânime julgado ilegal o ato de fls.

Não se conformando com essa decisão, a Mesa da Câmara dos Deputados, pelo ofício de fls. 38, juntando novos elementos, solicita um reexame da decisão tomada.

O processo foi trazido novamente a Plenário pelo novo Relator, Ministro Verginaud Wanderley, com o seu voto pelo reexame da decisão, anterior, para julgar ilegal o ato da Mesa da Câmara, quando solicitamos vista do processo.

Este e vários outros processos que nos foram distribuídos, em que servidores, das unidades administrativas dos Três Poderes recorreram aos benefícios da referida legislação, mereceram acurado estudo da nossa parte diante da legislação complexa sobre a espécie, gerando em nosso espírito dúvidas relativamente aos direitos de muitos dos interessados.

Só agora, depois de um exame dos mais variados casos, com uma visão mais ampla diante de situações observadas nos processos, comparando textos legislativos e regulamentares, bem como decisões anteriores deste Plenário e do Judiciário é que nos sentimos em condições de proferir o nosso voto, neste e em outros casos.

Antes, porém, faremos esta rápida apreciação da matéria.

Como sabemos, a partir do Decreto n.º 10.940-A/42 (Secreto), uma quase caótica legislação se expediu no sentido de se concederem favores especiais a militares e civis que estiveram nos campos de guerra da Europa durante o segundo conflito mundial no período de 39-45. Partindo-se de um objetivo extremamente nobre, ou seja, o reconhecimento e a gratidão do País a brasileiros que realmente haviam prestado serviços de guerra, várias leis foram gradativa e liberalmente ampliando as vantagens a interessados que não participaram de operações de guerra, propriamente ditas. A circunstância do País haver declarado guerra às nações do Eixo e depois, haver enviado tropa a um dos teatros de guerra, gerou uma filosofia paternalista, trazida para os textos de lei inclusive em favor de pessoas que continuaram nos mesmos serviços e funções, sem ver aumentada a periculosidade desses encargos. E, paralelamente a esse sentido paternalista da legislação, autoridades administrativas também em extensiva interpretação liberal passaram a estender as vantagens não

apenas a militares normalmente integrados em suas unidades, para atingir simples alunos de Tiros de Guerra e até de cursos de defesa passiva ministrados em entidades não militares, em algumas horas e em alguns dias do mês. Assim, toda uma gama de favores, sem justificativa de ordem moral ou militar, foi sendo concedida, distorcendo totalmente o pensamento e o objetivo iniciais.

De tal forma se tornou liberal a execução dos dispositivos legais promulgados e, também, de tal forma passaram os mesmos a ser interpretados que o legislador constituinte de 67 se preocupou em estancar essa verdadeira corrente da felicidade. Disso resultou a inclusão na nova Constituição, do seguinte dispositivo:

“Art. 178 — Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1.º;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;
- d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;
- e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;
- f) assistência médica hospitalar e educacional, se carente de recursos.

E, em consonância com essa norma constitucional, foi promulgada a Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, fixando-se normas para a qualificação de “ex-combatente” e qual a forma de comprová-la.

A Lei n.º 5.315/67, veio a ser, depois, regulamentada pelo Decreto n.º 61.705, de 23 de novembro de 1967 traçando normas de execução da referida Lei.

Ocorre, porém, que o Constituinte de 67 tendo em vista a legislação vigente não só para o caso em tela, como para outros determinou no art. 177, § 1.º:

“Art. 177 —

§ 1.º — O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.”

Assim, a execução do disposto no art. 178, deverá levar em conta a regra fixada no § 1.º do mencionado art. 177.

O exame cuidadoso dos citados dispositivos constitucionais e legais nos conduzem às seguintes conclusões:

Primeira — O art. 178 da Constituição de 67 e a legislação que disciplinou a sua execução, a rigor, não inovou a matéria na sua intenção inicial, mas apenas deu a interpretação exata à espécie e eliminou os abusos e favores não admissíveis na concessão das vantagens da legislação de guerra. Constituem, na verdade, disposições interpretativas e não modificativas. As modificações apenas regularam a forma de se caracterizar e comprovar o chamado “tempo de guerra”. Assim, entendendo que, desde logo, poderia o Tribunal mandar aplicá-los aos casos em que o ato de inatividade já tenha sido apreciado pelo Tribunal.

Segunda — No intuito porém, de conciliar situações anteriores de forma a não perturbar a execução das novas regras tão moralizadoras, e uma vez que, para o futuro, foram fechadas as portas e janelas de concessão de favores que não se justificavam, relativamente à contagem do chamado, admitiria a aposentadoria, com vinte e cinco anos de serviço, nos exclusivos termos do art. 178 da Constituição e da Lei número 5.315/67 aos que venham a completar esse tempo a partir de 15 de março, atendidas, como é claro, também, as demais determinações da mesma Constituição.

Terceira — O Tribunal aplicaria a legislação anterior, nos termos do art. 177, § 1.º da Constituição, aos casos em que cada interessado provasse haver prestado "serviço de guerra", em função efetivamente militar, na área delimitada pelo Decreto n.º 10.940/A, por ser essa a única interpretação condizente com os dispositivos legais anteriores à Constituição de 67. Quanto aos que tenham prestado os referidos serviços fora do País, até o presente, nenhuma dúvida surgiu.

Quarta — Considerar-se-á, dentro dessa orientação, como função efetivamente militar, para os fins em vista, os integrantes da antiga Polícia Militar do Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, uma vez que se tratava de força federal na então sede do Governo Federal.

Quinta — Por outro lado, não será reconhecido direito às vantagens da legislação de guerra a civis que

tiverem feito serviço militar em Tiros de Guerra, em Escolas de Instrução Militar, em Centros de Preparação de Oficiais da Reserva em cursos de defesa passiva e em outros de natureza equivalente.

Sexta — Não devem ser entendidos como "serviços de guerra", para os fins em vista os prestados por civis que trabalharam em estabelecimentos industriais das Forças Armadas, de forma a se evitar a periculosidade de vida com periculosidade decorrente da declaração de guerra.

Sétima — Por último, todos os atos de inatividade de civis e militares que venham a completar 25 anos após 15 de março de 1968 serão examinados pelo Tribunal dentro das regras do art. 178 e da Lei número 5.315/67, nesta, no que não extravassar do texto constitucional.

Penso que fixadas essas regras normativas preliminares o Tribunal de Contas estará em condições de examinar e decidir todos os atos de inatividade que já tenham sido ou venham a ser submetidos ao seu julgamento.

E em obediência a essas normas, e ratificando minhas considerações que constam destes autos julgo ilegal a concessão do ato de aposentadoria de fls.

T.C., 25 de abril de 1968. — Victor Amaral Freire, Ministro-Relator.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

- Processo n.º 3.643 (Classe X) Distrito Federal (Brasília). Aprovados Calendários eleitorais para as eleições de 1968 e 1969 (2-7-68) 1
- Processo n.º 3.642 (Classe X) Distrito Federal (Brasília). Aprovado o afastamento, por um mês, do Corregedor Regional Lucio Batista Arantes das funções de Juiz de Direito, para correição nas Zonas Eleitorais do Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima (2-7-68) 1
- Processo n.º 3.644 (Classe X) Distrito Federal (Brasília). Aprovada alteração do art. 4.º da Resolução n.º 7.84, de 3 de maio de 1968 (2 de julho de 1968) 1
- Processo n.º 3.645 (Classe X) Bahia (Salvador). Aprovado, ad referendum do TSE, o pedido de força federal do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral para garantir eleições de Prefeito no Município de Pojuca (8-8-68) 2
- Processo n.º 3.649 (Classe X) Distrito Federal. Autorizada aplicação do destaque de NCr\$ 20.000,00, destinado a remessa de material, preparação ou realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1968 (8-8-1968) 8
- Processo n.º 3.650 (Classe X) Distrito Federal. Início dos estudos das Instruções sobre sublegendas (8-8-68) 2
- Processo n.º 3.653 (Classe X) Alagoas. Concedido o destaque para fazer face às despesas com as eleições municipais de 15 de novembro de 1968 (13-8-68) 3
- Processo n.º 3.462 (Classe X) Distrito Federal. Não conhecido o pedido de revisão de Irineu de Oliveira e Silva. Ex-Zelador, Símbolo PJ-3 (13-8-68) 3
- Recurso n.º 3.071 (Classe IV) Minas Gerais (Mariana). Não conhecido recurso contra a não instalação de mesa receptora no povoado de Paracatu, pertencente à 158.ª Zona—Mariana (13-8-68) 3
- Processo n.º 3.657 (Classe X) Ceará (Fortaleza). Concedido o destaque, nos termos do voto do Relator, para crédito suplementar de NCr\$ 12.237,60, para despesas com material de alistamento (20-8-68) 3
- Processo n.º 3.656 (Classe X) Distrito Federal. Aprovado, de acórdão com o voto do Relator, crédito suplementar de NCr\$ 18.800,00, para o Tribunal Superior Eleitoral atender despesas com relatório-família (20-8-68) 3
- Processo n.º 3.655 (Classe X) Distrito Federal. Encaminhada mensagem para abertura de crédito suplementar de NCr\$ 10.000,00, para despesas com material de consumo (20-8-68) 3
- Processo n.º 3.650 (Classe X) Distrito Federal. Prosseguimento no estudo das Instruções sobre sublegendas (20-8-68) 4
- Processo n.º 3.602 (Classe X) Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Concedido, em parte, nos termos do voto do Relator, o destaque de NCr\$ 41.500,00 para despesas com material para as eleições (23-8-68) 5
- Processo n.º 3.650 (Classe X) Distrito Federal. Continuação dos estudos das Instruções sobre as sublegendas (23-8-68) 6

- Processo n.º 3.650 (Classe X) Distrito Federal. Continuação dos estudos das Instruções sobre as sublegendas (26-8-68) 6
- Consulta n.º 3.035 (Classe X) Rio Grande do Sul (Pelotas). Aprovado pela afirmativa de relevância a cobrança de multas previstas nos arts 8.º e 54 do Código Eleitoral, se o eleitor apresentar atestado de pobreza (27-8-68). 6
- Consulta n.º 3.056 (Classe X) Minas Gerais (Belo Horizonte). Aprovada, pela afirmativa, a dispensa de multa prevista nos arts 7.º, 8.º e 54 do Código Eleitoral, desde que, comprovada, por atestado, situação de miserabilidade. (27-8-68) 6
- Processo n.º 3.654 (Classe X) Distrito Federal (Brasília) — Aprovado o afastamento de Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, Ministro deste Tribunal, do cargo efetivo de Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas, a partir de 1.º de setembro do corrente ano e enquanto durar sua investidura, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do referido cargo (27-8-68) 6
- Recurso n.º 3.140 (Classe IV) Agravado-Bahia (Itabuna). Prejudicado o agravo do despacho denegatório de recurso contra acórdão negando provimento a recurso contra a diplomação do Prefeito de Itabuna (27-8-68) 6
- Processo n.º 3.650 (Classe X) Distrito Federal. Continuaram os estudos das Instruções sobre sublegendas (27-8-68) 6

JURISPRUDENCIA

Acórdãos

- Acórdão n.º 4.300, de 23-5-68 — Não se conhece de recurso quando pretenda reexame de prova, matéria já decidida no Tribunal e que é inadmissível no âmbito de recurso especial. Recurso n.º 3.149 — Classe IV — Capela 7
- Acórdão n.º 4.307, de 13-8-68 — Recurso sobre localização de Mesa Receptora. — E de se não conhecer, quando a decisão recorrida não malferiu dispositivo de lei e ainda sem objeto prático, uma vez já realizado o pleito. Recurso n.º 3.071 — Classe IV — Minas Gerais (Mariana) 8

Resoluções

- Resolução n.º 8.240, de 14-12-67 — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para reforço de dotações consignadas na Lei de Meios (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro). Processo n.º 3.547 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói) 8
- Resolução n.º 8.279, de 30-5-68 — Candidatos às próximas eleições. Consulta sobre o meio de prova de sua filiação partidária a que se responde: a) em relação aos que se filiaram anteriormente à vigência da Resolução número 8.110, pode ser provada pelos livros de que trata o artigo 7.º, § único, do AC-7, ou pelas fichas a que se refere o artigo 3.º da mesma Resolução, exceto os casos a que alude o artigo 3.º, § único, do AC-33, com respeito aos quais a diplomação prova a filiação automática; b) em relação aos que se filiarem, ou vierem a filiar-se, na vigência da Resolução n.º 8.110, a filiação provar-

- se-á por meio das fichas a que a mesma Resolução se refere. Processo (Consulta) n.º 3.606 (Classe X) de S. Paulo 9
- Resolução n.º 8.282, de 6-6-68 — Pedido que se julga prejudicado, por que já sem objeto. Processo n.º 3.617 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) 9
- Resolução n.º 8.292, de 25-6-68 — Autoriza a constituição de Juntas Apuradoras com juizes togados, para as próximas eleições municipais no Estado do Maranhão. Processo n.º 3.619 — Classe X — Maranhão (S. Luís) 10
- Resolução n.º 8.307 — Calendários eleitorais para as eleições de 1968 e 1969 (Processo n.º 3.643) Classe X, de Brasília 10

Publicações de Decisões

- Acórdão n.º 4.300, Recurso n.º 3.149 (Classe IV) de Alagoas 3
- Acórdão n.º 4.307 (Recurso n.º 3.071 de Minas Gerais) 7
- Resolução n.º 8.279 (Processo n.º 869/68 de São Paulo) 4
- Resolução n.º 8.234 (Processo n.º 3.541 — Distrito Federal) 5
- Resolução n.º 8.282 (Processo n.º 3.617 — Distrito Federal) 5
- Resolução n.º 8.283 (Processo n.º 3.623 da Bahia) 5
- Resolução n.º 8.292 (Processo n.º 3.619 — Maranhão) 7
- Resolução n.º 8.240 (Processo n.º 3.547 — Rio de Janeiro) 3

Quadro da Secretaria

- Aprovado o envio de mensagem ao Congresso Nacional alterando Quadro da Secretaria do TSE 2

Corregedoria-Geral

- Eleição do Ministro Amâncio Benjamin .. 2

Delegação de Podêres

- Por votação unânime, foi autorizado o Ministro-Presidente a tomar, *ad referendum*, do Tribunal, medidas administrativas, durante o período de férias. 2

Ministro Oscar Saraiva

- Despedida do cargo de Ministro do TSE

Ministro Armando Bolemborg

- Posse como Juiz efetivo do TSE

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projetos Apresentados

- Projeto de Lei Complementar n.º 56, de 1968. Regula a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral 21
- Projeto n.º 1.622, de 1968. Altera o Quadro da Secretaria do TSE e dá outras providências 22

SENADO FEDERAL

Projetos Apresentados

- Projeto n.º 80, de 1968. Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no Art. 8.º do Código Eleitoral 23
- Projeto n.º 1.506, de 1968. Revoga a Lei número 4.738, sobre inelegibilidade 24

LEGISLAÇÃO

LEIS

- Lei n.º 5.477, de 25-7-68. (D.O. 26-7-68) 24
- Lei n.º 5.483, de 19-8-68 (D.O. 20-8-68) 24

EMENTARIO

Publicações de julho e agosto de 1968

LEIS DE JULHO

- Lei n.º 5.462 de 2-7-68 (D.O. de 3-7-68) 25
- Lei n.º 5.463 de 2-7-68 (D.O. de 3-7-68) "
- Lei n.º 5.464 de 2-7-68 (D.O. de 3-7-68) "
- Lei n.º 5.465 de 3-7-68 (D.O. de 4-7-68) "
- Lei n.º 5.466 de 5-7-68 (D.O. de 8-7-68) "
- Lei n.º 5.467 de 5-7-68 (D.O. de 8-7-68) "
- Lei n.º 5.467-A de 6-7-68 (D.O. de 9-7-68) "
- Lei n.º 5.468 de 8-7-68 (D.O. de 9-7-68) "
- Lei n.º 5.469 de 8-7-68 (D.O. de 9-7-68) "
- Lei n.º 5.470 de 8-7-68 (D.O. de 9-7-68) "
- Lei n.º 5.471 de 9-7-68 (D.O. de 10-7-68) "
- Lei n.º 5.472 de 9-7-68 (D.O. de 10-7-68) "
- Lei n.º 5.473 de 9-7-68 (D.O. de 11-7-68) "
- Lei n.º 5.473 de 9-7-68 (D.O. de 11-7-68) Retificado no D.O. de 12-7-68 "
- Lei n.º 5.474 de 18-7-68 (D.O. de 19-7-68) "
- Lei n.º 5.475 de 23-7-68 (D.O. de 25-7-68) "
- Lei n.º 5.476 de 24-7-68 (D.O. de 25-7-68) "
- Lei n.º 5.474 de 18-7-68 (D.O. de 19-7-68) (D.O. de 26-7-68) "
- Lei n.º 5.477 de 25-7-68 (D.O. de 26-7-68) "
- Lei n.º 5.478 de 25-7-68 (D.O. de 26-7-68) "

LEIS DE AGOSTO

- Lei n.º 5.479 de 10-8-68 (D.O. de 14-8-68) .. "
- Lei n.º 5.480 de 10-8-68 (D.O. de 14-8-68) .. "
- Lei n.º 5.481 de 10-8-68 (D.O. de 14-8-68) .. "
- Lei n.º 5.482 de 10-8-68 (D.O. de 14-8-68) .. "
- Lei n.º 5.478 de 25-7-68 (D.O. de 14-8-68) (Retificado) "
- Lei n.º 5.483 de 19-8-68 (D.O. de 20-8-68) .. "
- Lei n.º 5.484 de 21-8-68 (D.O. de 23-8-68) Retificado no D.O. de 27-8-68 "
- Lei n.º 5.485 de 26-8-68 (D.O. de 27-8-68) Retificado no D.O. de 30-8-68 26
- Lei n.º 5.486 de 27-8-68 (D.O. de 28-8-68) .. "
- Lei n.º 5.487 de 27-8-68 (D.O. de 28-8-68) .. "
- Lei n.º 5.488 de 27-8-68 (D.O. de 28-8-68) .. "

DECRETO-LEI DE JULHO

- Decreto-Lei n.º 353, de 23-7-68 (D.O. de 23 de julho de 1968) "

DECRETOS-LEIS DE AGOSTO

- Decreto-Lei n.º 354, de 1-8-68 (D.O. 2-8-68) 48
- Decreto-Lei n.º 355, de 7-8-68 (D.O. de 7 de agosto de 1968) Retificado no D.O. de 12 de agosto de 1968) 26
- Decreto-Lei n.º 356, de 18-8-68 (D.O. de 16 de agosto de 1968) 26

DECRETOS LEGISLATIVOS DE AGOSTO

- Decreto Legislativo n.º 29, de 1968 (D.O. de 15-8-68) 26
- Decreto-Legislativo n.º 30, de 1968 (D.O. de 23-8-68) 26
- Decreto-Legislativo n.º 31, de 1968 (D.O. de 23-8-68) 26
- Decreto-Legislativo n.º 32, de 1968 (D.O. de 29-8-68) 26
- Decreto N.º 63.130, de 20-8-68 (D.O. de 21 de agosto de 1968) 26

NOTICIÁRIO

Corregedoria-Geral Eleitoral

- Posse do Ministro Amâncio Benjamin 26

Aposentadorias no T.S.E.

- Carmen Adamo da Silva Carmo e Maria do Carmo Vasconcelos 26

Administração e Pessoal

- Nomeação por acesso no T.S.E. 26
- Contagem de tempo pela legislação de guerra 27